

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE  
PROTEÇÃO NOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS  
E NA LEI MARIA DA PENHA

ALUNA: ROBERTA DO NASCIMENTO SIQUEIRA

RIO DE JANEIRO

2008

2004 UERJ

ento

ÚBLICAS DE PROTEÇÃO NOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E NA LEI MARIA DA PENHA

Roberta do Nascimento  
Siqueira

ROBERTA DO NASCIMENTO SIQUEIRA

UFRJ

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE  
PROTEÇÃO NOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS  
E NA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do  
Rio de Janeiro, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues

RIO DE JANEIRO

2008

Siqueira, Roberta do Nascimento.

A violência contra a mulher e as políticas públicas de proteção nos tratados internacionais de direitos humanos e na Lei Maria da Penha./ Roberta do Nascimento Siqueira – 2008.

64 f.

Orientador: Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 59-64.

1. Violência doméstica e familiar contra a mulher - Monografias. 2. Lei 11.340/2006. I. Rodrigues, Luciana Boiteux de Figueiredo. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 341.5  
CDU 43.55(81)

ROBERTA DO NASCIMENTO SIQUEIRA

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO NOS  
TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E NA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do  
Rio de Janeiro, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

RESUMO

SIQUEIRA, Roberta do Nascimento. A violência contra a mulher e as políticas públicas de proteção nos tratados internacionais de direitos humanos e na Lei Maria da Penha. 2008. 64 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

A violência contra a mulher, em razão de sua abrangência, pode ser analisada sob diversos aspectos. Assim, o presente trabalho aborda, através de três capítulos, essa questão no plano internacional, destacando os tratados e os organismos de proteção aos direitos das mulheres, bem como no interno, tendo por base a Lei Maria da Penha. Nesse sentido, também serão tratados os antecedentes legais desta e o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, cuja demora levou o Brasil a ser responsabilizado internacionalmente pela tolerância e omissão em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher. Outrossim, terão destaque as políticas públicas de combate e prevenção a esse tipo de violência.

Palavras-Chaves: Violência; Mulher; Tratados; Políticas Públicas; Aspectos Penais e Processuais Penais.

SIQUEIRA, Roberta do Nascimento. A violência contra a mulher e as políticas públicas de proteção nos tratados internacionais de direitos humanos e na Lei Maria da Penha. 2008. 64 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

La violencia contra la mujer, en razón de su amplitud, puede ser analizada abajo diversos aspectos. Así, el presente trabajo enfoca el asunto, por vía de tres capítulos, esa cuestión en lo plano internacional, destacando los tratados e los organismos de protección a los derechos de las mujeres, bien como en el interno, teniendo por base a Ley Maria da Penha. En ese sentido, también serán tratados los antecedentes legais de esta y el caso de Maria da Penha Maia Fernandes, cuya demora llevó el Brasil a tener responsabilidad por la tolerancia y omisión referente a violencia doméstica y familiar contra la mujer. Además, tenerão relieve las políticas públicas de combate y prevención a esa especie de violencia.

Palabras-llave: Violencia; Mujer; Tratados; Políticas Públicas; Aspectos Penais y Procesais Penais.

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUA PROTEÇÃO NOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	3
1.1 Conferências mundiais sobre a mulher.....	3
1.2 Organismos internacionais de defesa dos direitos da mulher.....	5
1.3 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).....	7
1.4 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e sua influência na Lei 11.340/2006.....	9
<b>2 LEI 11.340/2006: ANTECEDENTES LEGAIS, HISTÓRICO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER</b> .....	12
2.1 Antecedentes legais.....	13
2.2 Histórico.....	18
2.3 Políticas públicas e assistência à mulher em situação de violência doméstica ou familiar.....	21
<b>3 LEI MARIA DA PENHA E SEUS ASPECTOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS</b> .....	24
3.1 Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	25
3.2 Lei Maria da Penha e o princípio da isonomia.....	30
3.3 Alterações no Código Penal.....	35
3.4 Renúncia à representação.....	36
3.4.1 <u>Representação no Código Penal</u> .....	36
3.4.2 <u>Representação na Lei Maria da Penha</u> .....	41
3.5 Inaplicabilidade da Lei 9.099/95 e natureza da ação penal no crime de lesão corporal leve.....	44
3.6 Vedação à aplicação de penas de caráter pecuniário.....	49
3.7 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.....	51
3.8 Prisão preventiva nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher.....	53

<b>3.9 Medidas protetivas de urgência.....</b>	<b>55</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por temática a análise da questão da violência contra a mulher em sentido amplo, inclusive no âmbito dos tratados, organismos e conferências internacionais, bem como na Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como "Lei Maria da Penha". São, ainda, parte do tema desta monografia as políticas públicas de proteção e assistência à mulher em situação de violência.

A princípio, pretendíamos fazer um estudo sobre alguns dispositivos da Lei Maria da Penha, destacando seus aspectos penais e processuais penais. Contudo, após um exame aprofundado a respeito da violência contra a mulher, percebemos que seria fundamental uma leitura mais abrangente, demonstrando a repercussão do tema também no plano internacional. Outrossim, ficou evidente a necessidade de se abordar tal questão fora da seara criminal, ou seja, apresentar as medidas que visam à prevenção e ao combate desse tipo de violência, desenvolvidas pelo Poder Público em conjunto com diversos setores da sociedade.

Portanto, este trabalho possui caráter interdisciplinar: o problema da violência contra a mulher é tratado não apenas sob a ótica do Direito Penal e do Direito Processual Penal, mas também do Direito Internacional dos Direitos Humanos, deixando claro que a solução do referido problema vai muito além da repressão, exigindo medidas preventivas e a promoção do respeito à dignidade e aos direitos humanos das mulheres.

A Lei Maria da Penha, a seu turno, representa um importante avanço no tocante à violência contra a mulher, notadamente a violência doméstica e a familiar, pois não se limitou a aumentar o rigor da punição aos crimes cometidos com tal violência, prevendo políticas públicas de proteção à mulher e de combate e erradicação de todas as formas de discriminação contra esta, bem como a adoção de medidas protetivas de urgência com o intuito de resguardar sua integridade física, moral e psicológica das ações do agressor.

O tema em estudo é relevante, pois a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um problema social que não distingue raça, cor, religião, faixa etária ou classe social, e cujos níveis alarmantes preocupam e demandam atuação efetiva do Poder Público e da sociedade

em geral, a fim de preveni-la e coibi-la. Além disso, esse tipo de violência implica violação dos direitos humanos das mulheres e de sua dignidade, inviabilizando-as de exercerem plenamente seus direitos em diversas áreas.

Para estudar a questão foi realizada revisão bibliográfica das obras mais importantes, especificamente a leitura de autores como Maria Berenice Dias, Flávia Piovesan, Luiz Flavio Gomes, Paulo Rangel, Luis Regis Prado, e também a pesquisa de jurisprudência para compreender a interpretação dos tribunais dos novos dispositivos da lei em exame.

O assunto em análise será abordado da seguinte forma:

O primeiro capítulo trata, ainda que de forma breve, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), das quais o Brasil é signatário e que influenciaram a edição da Lei Maria da Penha, que criou, de forma inédita, mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Abordaremos, ainda, as conferências mundiais sobre a mulher e os organismos internacionais que cuidam dos direitos desta.

O capítulo subsequente foi dividido em três partes. A primeira discorre sobre os antecedentes legais da questão da violência e discriminação contra a mulher no Brasil. Já a segunda parte relata o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica que sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido e a demora injustificada dos tribunais pátrios em dar uma solução definitiva ao caso, que levou à condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Por fim, a terceira parte trata das políticas públicas de proteção e assistência à mulher previstas na Lei 11.340/2006.

O terceiro e último capítulo aborda os aspectos penais e processuais penais da referida lei, tais como a definição do conceito de violência doméstica e familiar e suas formas; a proibição da aplicação da Lei 9.099/95 e da incidência de penas de prestação pecuniária, ou de pagamento isolado de multa, aos crimes cometidos com esse tipo de violência contra a mulher; as alterações no Código de Processo Penal e no Código Penal; a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; a natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal leve dolosa e lesão corporal leve culposa; as medidas protetivas de urgência. Além disso, será discutida a suposta violação da Lei 11.340/2006 ao princípio da isonomia.

# 1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUA PROTEÇÃO NOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

## 1.1 Conferências mundiais sobre a mulher

A primeira Conferência Mundial sobre a Mulher foi realizada na Cidade do México, em 1975. Nesta ficou consignado que o período compreendido entre 1975 e 1985 seria reconhecido como a Década da Mulher.<sup>1</sup> Mais do que isso, a referida conferência estimulou a Organização das Nações Unidas (ONU) a criar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)<sup>2</sup>, a fim de garantir a observância pelos Estados-membros, de modo obrigatório, e em âmbito internacional, dos princípios decorrentes da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.

Além disso, a I Conferência Mundial sobre a Mulher de 1975, que teve como fundamento a igualdade de gêneros, a promoção da paz, a integração da mulher no desenvolvimento social, dentre outros, definiu, em seu Plano de Ação, metas que deveriam ser atingidas nos dez anos seguintes à sua realização.

Já a II Conferência sobre a Mulher, que ocorreu em Copenhague em 1980, reforçou a necessidade de promoção da igualdade social, política e econômica entre homens e mulheres.

Em 1985, na cidade de Nairóbi, foi realizada a III Conferência Mundial sobre a Mulher, na qual foram aprovadas e adotadas as Estratégias Encaminhadas para o Futuro do Avanço da Mulher com o objetivo de fortalecê-la, proporcionando sua plena participação em todos os campos.

---

<sup>1</sup> CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; ALIVERTI, Tatiana Lages. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e o seu protocolo facultativo: impacto no direito brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 2003, v.4, n.15, p.172-188, jul./set..

<sup>2</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4a ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 187.

Em 1993, representantes de vários Estados e de entidades não-governamentais do mundo todo participaram da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena (Áustria), que deu origem à Declaração e Programa de Ação de Viena, cuja importância, no tocante à questão dos direitos das mulheres, foi ter reconhecido que estes constituem direitos humanos universais e a necessidade de se promover a igualdade entre gêneros, eliminando todas as formas de discriminação contra a mulher.<sup>3</sup>

Já em 1995, aconteceu a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing (Pequim), onde organizações que trabalham na defesa dos direitos humanos das mulheres reivindicaram a adoção de medidas, pelos Estados, que melhorassem a situação destas em todo o mundo. Na Conferência de Beijing foram elaborados e assinados dois documentos, quais sejam, a Declaração de Beijing e a Plataforma de Ação. Nesse sentido, importante a lição de Flávia Piovesan:

A Declaração e a Plataforma de Pequim de 1995 afirmam a importância de se incorporar a perspectiva de gênero em todas as políticas públicas e programas governamentais. A Plataforma de Ação apresenta objetivos e ações estratégicas endereçadas a doze áreas consideradas de extrema preocupação: a) mulheres e pobreza; b) educação e treinamento às mulheres; c) mulheres e saúde; d) violência contra as mulheres; e) mulheres e conflitos armados; f) mulheres e economia; g) mulheres no poder e nos processos decisórios; h) mecanismos institucionais para o avanço das mulheres; i) direitos humanos das mulheres; j) mulheres e mídia; k) mulheres e meio ambiente e l) meninas.<sup>4</sup>

Segundo dispõe a Declaração de Beijing, os Estados participantes da Conferência se comprometiam a aplicar as disposições da Plataforma, garantindo que as políticas e os programas adotados refletissem uma perspectiva de gênero, e a assegurar a igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem como a observância dos princípios consagrados na Carta da ONU, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos de internacionais de direitos humanos, como a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) a Convenção sobre a Eliminação todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Além disso, a Declaração de Beijing reconheceu no seu art. 14 que os direitos da mulher constituem direitos humanos, confirmando o que a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena reconheceu em 1993, na Declaração de Direitos Humanos de Viena. O art. 18 desta Declaração estabelecia que "os direitos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral

---

<sup>3</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. cit. p.190

<sup>4</sup> Loc. cit.

e indivisível dos direitos humanos universais. A violência baseada em gênero e todas as formas de exploração e abuso sexual, incluindo as resultantes de preconceito cultural e tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas".

No âmbito regional também ocorrem conferências sobre a mulher, a exemplo da Conferência Regional da América Latina e do Caribe, realizada a cada três anos pela Unidade Mulher e Desenvolvimento.

## **1.2 Organismos internacionais de defesa dos direitos da mulher**

Diversas instituições foram criadas, em âmbito internacional, com o intuito de discutir a condição das mulheres em diversas áreas e de propor aos Estados, por meio de tratados, recomendações e outros instrumentos, medidas que assegurem os direitos daquelas, eliminando qualquer tipo de discriminação que inviabilize o seu exercício.

Um exemplo de tais instituições é a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM). Criada em 1928, no âmbito da extinta União Pan-Americana, durante a Sexta Conferência Internacional Americana, realizada em Havana, foi o primeiro organismo internacional especialmente criado para tratar dos direitos das mulheres. Com o fim da União Pan-Americana, em 1948, a CIM passou a fazer parte da Organização dos Estados Americanos (no qual atua como órgão consultivo), passando à condição de organismo especializado, permanente e de cunho técnico.<sup>5</sup>

Tal comissão é composta pelas Delegadas Titulares dos Estados-membros da OEA, designadas pelos respectivos governos. Elas se reúnem a cada dois anos para a realização da Assembléia de Delegadas, encarregada de formular políticas para as mulheres.

O principal objetivo da CIM é a promoção e proteção dos direitos das mulheres, apoiando os Estados-membros em suas ações, a fim de garantir a elas o pleno acesso aos seus direitos civis,

---

<sup>5</sup> O que é a CIM? Disponível em:

<[http://2001.30.7.5/spmu/portal\\_pr/eventos\\_internacionais/OEA/o\\_que\\_e\\_cim.doc](http://2001.30.7.5/spmu/portal_pr/eventos_internacionais/OEA/o_que_e_cim.doc)>. Acesso em: 17 jan. 2008.

políticos, econômicos, sociais e culturais e a igualdade de condições em relação aos homens. Outrossim, constituem objetivos da Comissão promover o acesso das mulheres à educação e a programas de capacitação e desenvolvimento, garantindo sua participação igualitária em todas áreas; eliminar todas as formas de discriminação contra elas, através da promoção da adoção ou adequação de medidas de caráter legislativo; informar a Assembléia Geral da OEA a situação da mulher na América, bem como os progressos obtidos; etc.<sup>6</sup>

Já a Unidade Mulher e Desenvolvimento foi criada em 1977, no âmbito da Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (CEPAL), com a finalidade de integrar a mulher no processo de desenvolvimento econômico e social, preparando, em conjunto com os governos, programas e projetos nacionais, sub-regionais ou regionais para tal, conforme o Plano de Ação Regional sobre a Integração da Mulher no Desenvolvimento Econômico e Social na América Latina.

Esse plano de ação dispõe, ainda, que a Unidade Mulher e Desenvolvimento deve analisar a condição da mulher nas esferas jurídica, econômica, social, cultural e política em todas os Estados da América Latina e no Caribe, bem como assegurar que as recomendações feitas nas conferências regionais da ONU a respeito de questões relativas às mulheres sejam executadas. Além disso, havendo a solicitação do respectivo governo, a Unidade pode ajudar na identificação das medidas necessárias para a elaboração de programas com o intuito de fortalecer a contribuição da mulher no desenvolvimento social e econômico.

Além da Unidade Mulher e Desenvolvimento, existe um outro organismo internacional que atua, em âmbito regional, na defesa e proteção dos direitos da mulher, qual seja, a Reunião Especializada da Mulher (REM), criada em 1998 pelo Mercado Comum do Sul (Mercosul) através da Resolução nº 20 do Grupo Mercado Comum (GMC).

Formada pelos representantes de Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Chile, Colômbia, Peru e Equador e pela coordenação das respectivas Seções Nacionais, a REM se reúne pelo menos duas vezes por ano para analisar a situação da mulher em relação à legislação vigente nos Estados-membros do Mercosul no que tange ao conceito de igualdade de oportunidades. Esta, aliás, é a sua finalidade principal. Além dos representantes dos Estados-partes, podem participar

---

<sup>6</sup> Loc cit.

da REM, como observadoras, organizações não-governamentais regionais de defesa dos direitos das mulheres com representação nesses Estados.<sup>7</sup>

Outra instituição que trata de temas pertinentes à condição da mulher, porém em âmbito mundial, é a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW), criada em 1946 pelo Conselho Econômico e Social (ECOSOC), órgão das Nações Unidas com sede em Nova York, e que tem por objetivo, dentre outros, preparar relatórios e recomendações ao Conselho, com vistas a promover os direitos das mulheres em diversos campos. Formada por membros eleitos pelo ECOSOC, a CSW também tem como atribuição acompanhar a implementação do Plano de Ação de Beijing. Tal atribuição lhe foi conferida quando da realização da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher.

Além disso, a Comissão sobre a Situação da Mulher cuidará de questões relativas à promoção dos direitos humanos das mulheres e do acesso destas à mídia e informação e aos benefícios decorrentes do desenvolvimento obtido pelos Estados-membros, proporcionando, assim, participação igualitária entre os gêneros em todas as áreas, para eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher.

### **1.3 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**

A violência contra a mulher é objeto de duas convenções internacionais, que influenciaram o legislador quando da elaboração da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Uma delas é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> O que é a REM? Disponível em: <[http://200.130.7.5/spmu/portal\\_pr/eventos\\_internacionais/relatorios/3/o\\_que\\_e\\_a\\_rem.pdf](http://200.130.7.5/spmu/portal_pr/eventos_internacionais/relatorios/3/o_que_e_a_rem.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2008.

<sup>8</sup> Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Mulher/Texto/texto\\_3.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Mulher/Texto/texto_3.html)>. Acesso em: 13 de jan. 2008.

(ou simplesmente CEDAW, sua sigla em inglês), aprovada, em 1979, pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Essa convenção foi ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984, com reservas aos arts. 15, §4º (que determina que os Estados devem conceder a homens e mulheres os mesmos direitos no que se refere à liberdade de movimento e de escolha de seu domicílio ou de sua residência) e 16, §1º, *a*, *c*, *g* e *h* (trata da eliminação das discriminações baseadas no gênero contra a mulher no casamento e nas relações familiares como um todo), e internalizada através do Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002. O Estado brasileiro somente retirou as reservas em 1994, através do Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho do mesmo ano.

A CEDAW define, no art. 1º, a discriminação contra a mulher como "toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo."

A presente convenção é um tratado internacional sobre direitos humanos que possui dois objetivos: eliminar a discriminação contra as mulheres e suas causas, e assegurar a igualdade de direitos e oportunidades, em todos os campos, entre aquelas e os homens. O Estado que a ratifica assume no plano internacional o compromisso de realizar esses objetivos.

Para alcançar os fins colimados, a CEDAW prevê, no art. 4º, a utilização de medidas especiais de caráter temporário, as chamadas ações afirmativas, ou seja, enquanto as discriminações baseadas no gênero não são eliminadas, os Estados- partes podem valer-se dessas medidas para assegurar a igualdade não só formal, mas também material, entre homens e mulheres, permitindo a estas a fruição plena e imediata de seus direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos, tanto no espaço público quanto no privado. Conseguida essa igualdade e eliminadas todas as formas de discriminação contra a mulher, as ações afirmativas cessarão.

Em relação aos mecanismos de proteção aos direitos humanos e de monitoramento do cumprimento dos deveres, a Convenção previa, apenas, a análise dos relatórios enviados pelos Estados-membros pelo Comitê de Eliminação de Todas as Formas Discriminação contra a Mulher, que podia, outrossim, fazer-lhes recomendações e emitir opiniões. No entanto, esse mecanismo mostrou-se pouco eficiente, pois não permitia que o Comitê efetivamente punisse os

Estados-partes por violações aos direitos consagrados na CEDAW ou que os obrigasse a cumprir as obrigações assumidas por eles quando da ratificação desta.

Assim, era imprescindível a criação, por meio de um protocolo facultativo, de instrumentos de monitoramento que pudessem de fato assegurar o cumprimento dessas obrigações e a punição por violações aos direitos previstos nos artigos da aludida convenção.

Tal só ocorreu em 1999, quando a 43ª sessão da Comissão do *Status* da Mulher da ONU concluiu o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. O referido protocolo inseriu no âmbito desta o mecanismo de petição (semelhante ao previsto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conforme veremos mais adiante, no item 1.4), bem como o de investigação pelo Comitê de graves e contínuas violações aos direitos humanos da mulher.

Entretanto, o Protocolo Facultativo à CEDAW começou a vigorar apenas em 20 de dezembro de 2000, quando foi depositado o 10º instrumento de ratificação, exigência contida pelo mesmo em seu art. 16 para a sua entrada em vigor. E o Brasil assinou o mencionado protocolo facultativo em 13 de março de 2001, ratificando-o no ano seguinte, em 28 de junho de 2002.

#### **1.4 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e sua influência na Lei 11.340/2006**

Além da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Lei Maria da Penha também pretende dar cumprimento ao disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)<sup>9</sup>, consoante se conclui da leitura de seu preâmbulo e art. 1º.

---

<sup>9</sup>Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher- "Convenção de Belém do Pará" (1994). Disponível em: <[http://direitoshumanos.usp.br/counter/ONU/Mulher/texto/texto\\_10.html](http://direitoshumanos.usp.br/counter/ONU/Mulher/texto/texto_10.html)>. Acesso em: 15 jan. 2008.

Aprovada em 09 de junho de 1994 pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Presidencial 1.973, de 01 de agosto de 1996, foi o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos a reconhecer, de maneira enfática, a violência contra a mulher como um problema que atinge todas as classes sociais, independentemente de sexo, cor e religião, conforme ressalta Flávia Piovesan<sup>10</sup>.

Tal tratado reconheceu que esse tipo de violência constitui ofensa à dignidade da pessoa humana, bem como violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Nessa ótica, a Lei Maria da Penha estabelece, em seu art. 6º, que a violência doméstica ou familiar contra a mulher constitui forma de violação aos direitos humanos.

O principal objetivo da presente convenção é prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, definida em seu texto como "qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado." (art. 1º).

Para alcançar esse objetivo, o referido instrumento internacional fixa uma série de deveres (arts. 7º e 8º) aos Estados-membros como a inclusão no ordenamento jurídico interno de normas penais, civis e administrativas necessárias à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, além da adoção de medidas jurídicas que visam proteger a vítima de ações do agressor que possam atentar contra a sua integridade.

Nesse sentido, a Convenção fixa, no art. 8º, alguns deveres, de caráter programático, que devem ser cumpridos progressivamente. Por outro lado, no art. 7º, dispõe sobre os deveres cuja realização é imediata.

Ainda no que tange aos deveres impostos aos Estados-partes, a Convenção de Belém do Pará determina que estes devem adotar as medidas necessárias para modificar as práticas jurídicas ou consuetudinárias que dão respaldo à tolerância da violência e de preconceitos contra a mulher e os padrões sócio-culturais construídos sob a falsa idéia de superioridade de um gênero em relação a outro, notadamente do masculino sobre o feminino.

Nesse sentido, a Lei 11.340/2006 prevê como uma das diretrizes da política pública de proteção à mulher "o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da

---

<sup>10</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. cit p. 189.

pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal." (art.8º, III)

Outrossim, são deveres dos Estados que aderiram à Convenção de Belém do Pará a difusão e observância dos direitos da mulher e o respeito à sua dignidade; o apoio aos programas educacionais que têm por finalidade conscientizar a sociedade em geral sobre questões relativas à violência contra as mulheres; oferecer programas de reabilitação e capacitação da vítima, com o escopo de proporcionar a sua participação plena na vida pública, privada e social, dentre outros.<sup>11</sup> Alguns desses deveres foram previstos pela Lei Maria da Penha, conforme veremos mais adiante no capítulo referente às políticas públicas.

Com relação aos direitos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher estabelece que toda mulher possui o direito a uma vida livre de violência, seja na esfera privada, seja na pública, nos termos do art. 3º. Também lhe são assegurados o exercício, o gozo e a proteção dos direitos humanos constantes de instrumentos internacionais ou regionais (art. 4º).

São incluídos entre esses direitos humanos, consoante dispõe o art. 4º, o respeito à vida e à integridade física, psíquica e moral da mulher; o direito à igualdade entre esta e o homem perante a lei, de acesso às funções públicas e de participação nos assuntos públicos de seu país; direito à liberdade pessoal, de associação e de professar qualquer religião ou crença; direito à segurança pessoal e ao exercício pleno e integral de seus direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais.

A fim de garantir o cumprimento desses e de outros direitos previstos na Convenção, qualquer pessoa (ou grupo de pessoas) ou entidade governamental legalmente reconhecida pode, conforme preceitua o art. 12, encaminhar, por meio de petição, denúncias ou queixas de violação ao art. 7º, que serão analisadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A CIDH é um órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), que tem como função precípua a proteção dos direitos humanos, cabendo-lhe, inclusive, fazer recomendações aos Estados-membros para a adoção das medidas necessárias para tal. Sua competência alcança

---

<sup>11</sup> Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher- "Convenção de Belém do Pará" (1994). Disponível em: <[http://direitoshumanos.usp.br/counter/ONU/Mulher/texto/texto\\_10.html](http://direitoshumanos.usp.br/counter/ONU/Mulher/texto/texto_10.html)>. Acesso em: 15 jan. 2008.

todos os Estados-partes da Convenção Americana em relação ao amparo dos direitos humanos protegidos por esta, bem como aqueles pertencentes à OEA, no que se refere aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948.

Contudo, para que as denúncias sejam apreciadas pela Comissão é imprescindível que todos os recursos internos tenham sido previamente esgotados e se mostrado insuficientes para a solução do caso apresentado, salvo na hipótese de injustificada demora processual, quando os mecanismos internacionais de proteção poderão ser utilizados diretamente.<sup>12</sup>

Portanto, como assevera Flávia Piovesan<sup>13</sup>, os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos possuem caráter subsidiário, só podendo ser utilizados quando da falha ou omissão do Estado na guarda desses direitos. O que se verificou no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, cujo agressor passou mais de 15 anos em liberdade, mesmo após ter sido condenado pelo Tribunal do Júri, em razão das duas tentativas de homicídio praticadas contra ela, ensejando a atuação da CIDH, que responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância em relação à violência contra a mulher.

O Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Comissão nos casos que envolvam interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humano em 3 de dezembro de 1998, através do Decreto Legislativo 89.

## **2 LEI 11.340/2006: ANTECEDENTES LEGAIS, HISTÓRICO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER**

### **2.1 Antecedentes legais**

---

<sup>12</sup> Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/peticoes/index.html>>. Acesso em: 12 jan. 2008.

<sup>13</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 148-149.

A questão da violência contra a mulher, especialmente a violência doméstica ou familiar, há muito deixou de ser tratada como uma questão restrita ao seio familiar e passou a ser vista como um problema de ordem social, cujos efeitos alcançam vários outros setores da sociedade.

A velha máxima segundo a qual “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” não pode mais ser usada como uma desculpa para a inércia da sociedade e do Poder Público diante da cultura de violência que se consolidou ao longo de séculos contra a mulher, e que por vezes se refletiu no âmbito jurídico.

A legislação brasileira, em diversas ocasiões, incorporou a idéia de inferioridade e submissão que tradicionalmente são atribuídas à figura feminina. A mulher casada era considerada pessoa relativamente incapaz no Código Civil de 1916 (art. 6º, II), ou seja, ao contrair matrimônio, a mulher tornava-se relativamente incapaz, necessitando, assim, de autorização do cônjuge para que pudesse praticar vários atos, como trabalhar, por exemplo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962, que vem a ser o Estatuto da Mulher Casada, e, posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, que reconheceu a isonomia entre homens e mulheres. Com aquela lei, a mulher passou a uma posição jurídica de independência, análoga à do marido, dispensando-a da autorização deste para exercer em juízo o seu direito de propor ações em geral. A autorização somente se faz necessária no caso de ações que tratem de direitos imobiliários, e é recíproca ao cônjuge varão, que também terá de obtê-lo. Além disso, o Estatuto da Mulher Casada estabelecia que os bens da mulher, frutos de seu trabalho, não podiam responder pelas dívidas do seu cônjuge, salvo se assumidas em benefício da família.

Em 26 de dezembro de 1977, foi editada a Lei 6.515 (Lei do Divórcio), que dispõe sobre a dissolução da sociedade conjugal e possibilitou não só à mulher, mas também ao homem, o direito de pleitear alimentos do ex-cônjuge, regra que foi seguida pelo Novo Código Civil.

Como se conclui, muitos foram os avanços naquela época. Porém, ainda havia muito que fazer para compensar séculos de discriminações calcadas no gênero. Ainda permaneciam algumas regras de cunho discriminatório no antigo Código Civil, a exemplo da que autorizava o homem a anular o casamento em virtude de erro sobre a pessoa, com fulcro no art. 219, IV, caso constatasse que a mulher com quem contraiu matrimônio não era mais virgem.

Esse absurdo foi abolido pelo Código Civil vigente, que tratou de eliminar outras regras e expressões que colocavam a mulher numa posição de subordinação e inferioridade. Substituiu, por exemplo, o termo "pátrio poder" por "poder familiar" (art.1.630, CC/02), que compete não somente ao pai, mas também à mãe, por disposição expressa do art. 1611.

A Carta Magna, igualmente, teve papel fundamental no reconhecimento da isonomia entre homens e mulheres, consagrada no art. 5º, I, ao estabelecer que são iguais em objetivos e obrigações. Além disso, estabelece no §5º, do art. 226, que "os direitos e os deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher", ou seja, a direção da sociedade conjugal e o sustento, a guarda e a educação dos filhos pertencem a ambos (e não apenas ao homem).

Todas essas mudanças nas esferas civil e constitucional foram significativas, traduzindo-se em avanço jurídico na busca pela igualdade formal e material entre os gêneros, bem como pela eliminação da discriminação contra a mulher. Entretanto, conforme podemos constatar, ainda há um longo caminho até que, efetivamente, essa igualdade e o fim de todas as formas de discriminação deixem de ser um objetivo pretendido e se tornem um fim alcançado.

Nesse aspecto, a Lei Maria da Penha representa um marco na mencionada busca, pois trouxe o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificando-as e definindo suas formas, de forma inédita, visto que, antes dela, não havia outra que tratasse especificamente do assunto. O que havia eram diplomas legais que disciplinavam a violência doméstica que atingia toda e qualquer pessoa, ou seja, não tinham por finalidade específica proteger a mulher em situação de violência doméstica ou familiar e coibir esse tipo de violência .

Vejamos, portanto, algumas das leis que precederam à criação da Lei Maria da Penha e que versavam sobre violência e formas de discriminação contra a mulher.

Em 1994, foi editada a Lei 8.930, que estabeleceu que o estupro deveria ser considerado crime hediondo (Lei 8.072/90), em qualquer situação, passando, assim, a ser crime inafiançável, consoante dispõe o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

No ano seguinte, foi aprovada a Lei 9.029/95, que proíbe a exigência de apresentação de atestado de gravidez e esterilização, além de outras práticas discriminatórias para fins de admissão ou permanência da mulher na relação jurídica de trabalho.

Já em maio de 2002, a Lei 10.455 alterou o parágrafo único do art. 69 da Lei 9.099/95 (lei que disciplina os juizados especiais cíveis e criminais), que previa, originalmente, que não se imporia prisão em flagrante ou pagamento de fiança ao autor de infração de menor potencial ofensivo que, após a lavratura do respectivo termo circunstanciado, fosse encaminhado ao juizado especial criminal ou se comprometesse a se apresentar a este posteriormente.

A referida lei manteve essa regra, mas acrescentou que se a infração for cometida com violência doméstica, o juiz poderá determinar medida acautelatória de afastamento do lar, domicílio ou local em que o agressor conviva com a vítima. Essa medida cautelar, até então, era exclusiva do processo civil, nos termos do art. 888, VI, do CPC.

A Lei 10.714, de 13 de agosto de 2003, autoriza o Poder Executivo a criar um número de telefone de acesso gratuito e único para todo o Brasil com o fim de atender, em âmbito nacional, as denúncias de violência contra a mulher. Esse serviço deve ser desenvolvido pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, ou, onde não houver estas, pelas Delegacias da Polícia Civil, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Lei. Somente em maio do ano passado, ou seja, quase três anos depois da lei, é que o referido número começou a funcionar.

Em 24 de novembro de 2003, foi sancionada a Lei 10.788, que institui a notificação compulsória (e de caráter sigiloso) em caso de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde, sejam eles privados ou da rede pública (art. 1º). Essa regra é válida para todo o território nacional. Para fins de aplicação da referida lei, considera-se violência doméstica “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (art.1º, §1º).

A Lei 10.886, de 17 de junho de 2004, acrescentou ao art. 129 do Código Penal os §§9º e 10. O §9º prevê a violência doméstica no crime de lesão corporal leve dolosa praticado contra descendente, ascendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem a vítima conviva ou tenha convivido, ou prevalecendo-se o agente de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade. Tal crime, portanto, quando praticado com esse tipo de violência, passa a constituir tipo qualificado, cuja pena era de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção, e, com a Lei 11.340/2006, passou a ser de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção.

O §10, a seu turno, estabelece que a violência doméstica é causa de aumento de pena na hipótese de lesão corporal grave (art. 129, §1º), gravíssima (art.129,§2º) ou seguida de morte (art.

129, §3º), ou seja, se a lesão grave, gravíssima ou com resultado morte for cometido nas circunstâncias do §9º, a pena será aumentada em um terço.

Em 28 de março de 2005, o legislador ordinário, por meio da Lei 11.106, alterou diversos artigos do Código Penal, dentre eles o art. 107, cujos incisos VII e VIII foram revogados. Esses incisos estabeleciam, respectivamente, que o casamento do agente com a vítima ou desta com terceiro extinguiu a punibilidade nos crimes de estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, sedução, corrupção de menores e rapto (arts. 213 ao 221, CP).

A mencionada lei também alterou os arts. 215 e 216 do Código Penal, suprimindo destes a expressão "mulher honesta", que notoriamente possuía um viés discriminatório e machista e implicava séria violação ao princípio constitucional da igualdade, pois só poderia ser sujeito passivo dos tipos descritos nesses artigos – posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude, respectivamente – as mulheres que fossem honestas. As desonestas, não. Estas, como tais, ainda que fossem vítimas das referidas infrações penais, não mereciam, na "lógica" do legislador penal de 1940, a proteção destinada às mulheres honestas.

O termo "mulher honesta" era um conceito aberto, que exigia uma valoração subjetiva por parte do aplicador da norma, o que gerava grande insegurança jurídica. Logo, fazia-se necessária a alteração dos arts. 215 e 216 do CP, que só ocorreu em 2005. A Lei 11.106 substituiu a expressão "mulher honesta" por "mulher" no art. 215 e por "alguém", no art. 216.

Cumprido ressaltar que as mudanças efetuadas no art. 216 não se limitaram ao seu *caput*, afetando também o seu parágrafo único, que previa que se a ofendida fosse mulher menor de 18 e maior de 14 anos, a pena deveria ser de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão. A expressão "ofendida" foi substituída por "vítima".

Além disso, a Lei 11.106/2005 revogou o art. 219 do Código Penal, abolindo deste o crime de rapto violento ou mediante fraude, que consistia em “raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso”. Seguindo essa linha, o legislador também aboliu os crimes de rapto consensual (no qual o rapto ocorria com o consentimento da vítima, menor de 21 e maior de 14 anos de idade), previsto no art. 220 e de sedução, previsto no art. 217 (“Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de catorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”).

Outro dispositivo do Código Penal alterado pela referida lei foi o art. 226, que trata das causas de aumento de pena em relação aos crimes previstos nos capítulos I (estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude e assédio sexual), II (corrupção de menores) e do Título IV (Dos Crimes contra os Costumes). Esse artigo possuía a seguinte redação:

Art.226. A pena é aumentada da quarta parte:

I- se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II- se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III- se o agente é casado.

Com a Lei 11.106/05, passou a ter esta redação:

Art.226. A pena é aumentada:

I- da quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II- de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge ou companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; (sem grifos no original)

III- revogado.

O inciso I, conforme se percebe, não teve seu alcance diminuído ou ampliado. O mesmo não ocorreu com o inciso II, que agora prevê que, se o agente for uma das pessoas a que faz menção, a pena será aumentada na metade e não mais na quarta parte. Além disso, foram inseridas as figuras da madrasta, do tio e do companheiro ou cônjuge e suprimida a do pai adotivo.

Já no §1º do art. 227 (mediação para servir a lascívia de outrem) a aludida lei substituiu o termo "marido" por "cônjuge ou companheiro".

Também sofreu alteração em virtude da Lei 11.106/2005 o Capítulo V do Diploma Repressivo. Antes denominado "Do lenocínio e do tráfico de mulheres" passou a ser intitulado "Do lenocínio e do tráfico de pessoas". Assim, em consonância com as modificações introduzidas nesse capítulo, o crime tipificado no art. 231 do Código Penal não é mais o de tráfico internacional de mulheres, mas sim o de tráfico internacional de pessoas. Qualquer pessoa (e não apenas a mulher) pode ser sujeito passivo do referido crime, haja vista que os homens também são vítimas de comercialização e exploração sexual, merecendo, portanto, a proteção dispensada pelo legislador.

Ainda no Capítulo V, foi criado o art. 231-A, que prevê o crime de tráfico interno de pessoas, que consiste em "promover, intermediar ou facilitar em território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha a exercer a prostituição".

## 2.2 Histórico

A Lei 11.340/2006 é conhecida como "Lei Maria da Penha" em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica que se tornou símbolo do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em 29 de maio 1983, Maria da Penha, após anos de abusos domésticos reiterados, sofreu duas tentativas de homicídio, cujo autor foi o seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros. Na primeira, ele a atingiu com um tiro nas costas enquanto dormia, deixando-a paraplégica. À época, tentando livrar-se das conseqüências de seus atos, alegou que o disparo fora efetuado por homens que tentaram roubar a casa em que residia com a vítima. Não satisfeito, tentou matá-la novamente, desta vez por meio de eletrocussão.

No curso das investigações, comprovou-se que Heredia agira de forma premeditada, pois, cinco dias antes de agredir Maria da Penha, tentou convencê-la a fazer um seguro de vida cujo beneficiário seria ele próprio. Tentou, ainda, obrigá-la a assinar um documento de venda de um carro que pertencia a ela, sem que constasse, entretanto, o nome do comprador. Além disso, foram apresentadas provas que o apontavam como o autor dos crimes contra Maria da Penha, tais como a espingarda – de propriedade do agressor – utilizada na primeira tentativa de homicídio.

Em 28 de outubro de 1984, mais de um ano após o ocorrido, Heredia finalmente foi denunciado pelo Ministério Público perante o juízo da 1ª Vara Criminal de Fortaleza (Ceará). Essa demora seria apenas uma dentre muitas outras, que quase culminaram com a prescrição dos crimes praticados pelo agressor de Maria da Penha.

Somente em 4 de maio de 1991, ou seja, oito anos depois das tentativas de homicídio, o caso chegou ao Tribunal do Júri do Estado do Ceará, que julgou o réu culpado, condenando-o a 15 anos de reclusão, reduzidos a dez anos, pois ele era primário.

Na ocasião, a defesa interpôs recurso de apelação da sentença condenatória proferida pelo Júri. Esse recurso foi julgado em 4 de maio de 1994 pelo Tribunal de Alçada, que o deferiu, anulando, por consequência, a decisão do Júri.

A defesa apelou, ainda, da sentença de pronúncia prolatada em 1985, porém fora do prazo estabelecido para tal. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará conheceu da apelação, mas não deliberou a seu respeito, confirmando a sentença de pronúncia em 3 de abril de 1995. Além disso, o Tribunal determinou que o réu fosse submetido a novo julgamento, realizado em 15 de março de 1996. O Tribunal do Júri novamente condenou Heredia, desta vez a dez anos e seis meses de reclusão. A defesa novamente interpôs apelação, sob o argumento de que a decisão dos jurados ignorou as provas contidas nos autos.

Portanto, ante a ineficiência e omissão do Estado e da Justiça pátrios, incapazes de garantir a apuração e punição do seu agressor, em 20 de agosto de 1998, Maria da Penha, assessorada pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), e pelo Comitê Latino-americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), encaminhou, por meio de petição, denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra o Estado brasileiro por violação dos arts. 1 (1) (obrigação de respeitar e assegurar direitos); 8 (garantias judiciais); 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (em relação aos arts. II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem) e os arts. 3, 4, a, b, c, d, e, f, 5 e 7 da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, consoante fora destacado no item 1.4 (em que se analisou a Convenção de Belém do Pará), é uma instituição judicial internacional autônoma que tem como objetivo precípua dar assistência e amparo às pessoas cujos direitos foram violados, aplicando e interpretando a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

A denúncia foi acolhida pela Comissão, que, em 2001, responsabilizou e condenou o Estado Brasileiro pela demora injustificada no julgamento de recurso de apelação interposto

pelos advogados de Heredia, bem como em virtude da negligência, omissão e descaso com que tratou o caso de Maria da Penha. A CIDH concluiu que as violações perpetradas pelo Estado brasileiro seguem "um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra as mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial".<sup>14</sup>

Nesse sentido, dispõe, ainda, a Comissão no Relatório 54/01:

56. Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não é só violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos.<sup>15</sup>

Além disso, a Comissão fez uma série de recomendações ao País, dentre as quais o encerramento do processo, com a prolação de sentença definitiva e a punição do agressor, efetivando a sua responsabilidade criminal; a apuração da responsabilidade pelos atrasos injustificados no referido processo, tomando as medidas correspondentes necessárias; e a reparação "simbólica e material" em decorrência dos danos sofridos por Maria da Penha em razão daqueles atrasos, conforme consta do Relatório nº 54 de 2001 da Comissão.

Durante anos os tribunais pátrios, sem qualquer justificativa, não proferiram uma decisão definitiva ao caso Maria da Penha, conhecendo de recursos eivados de irregularidade processual e com intuito manifestamente protelatório, revelando inaceitável omissão e descaso, além de uma tolerância e condescendência no que tange aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher. Somente em 28 de outubro de 2002, dezenove anos e seis meses depois dos crimes que cometera, Heredia finalmente foi preso. Cumpriu dois anos de prisão, ou seja, menos de um terço da pena que lhe foi imposta pelo Júri e hoje está em liberdade.

E apenas em março de 2008, acatando a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que recomendou a reparação material à Maria da Penha pelas violações que sofreu, foi aprovado na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará o projeto de lei elaborado pela Defensoria Pública do Estado, que estabelece o pagamento da indenização à vítima, no valor de

---

<sup>14</sup> Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/peticoes/index.html>>. Acesso em: 12 jan. 2008.

<sup>15</sup> Loc. cit.

60 mil reais (o valor fixado originalmente era de 20 mil dólares, que, convertidos e atualizados em moeda nacional, chegaram a 60 mil reais).

Ressalte-se que tal valor foi fixado através de negociação entre o Estado brasileiro, Maria da Penha e as peticionárias do CEJIL e do CLADEM. A Comissão apenas faz a recomendação. O valor é fruto de acordo entre Estado, vítima e organizações envolvidas na questão trazida à CIDH.<sup>16</sup>

Também com muito retardo, o Brasil finalmente atendeu outra recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: criou uma lei específica sobre a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, fixando políticas públicas para a prevenção deste tipo de violência, que foi justamente a lei ora em análise.

### **2.3 Políticas públicas e assistência à mulher em situação de violência doméstica ou familiar**

As primeiras políticas públicas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil surgiram na década de 1970, com a reorganização do movimento feminista no País, que demonstrou a necessidade da implementação de políticas específicas voltadas para esse problema social.<sup>17</sup>

Nos anos de 1980, foi criado, em Capinas, São Paulo, o SOS Ação Mulher e Família, organização não-governamental autônoma e sem fins lucrativos, que oferecia apoio e atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, sexual e social. Ciente de que a violência contra a mulher, por vezes, afeta toda a entidade familiar, essa organização, inicialmente intitulada de SOS-Mulher, ampliou o seu campo de atuação, estendendo seus

---

<sup>16</sup> Maria da Penha prestes a ser indenizada, mas noticiário ignora trâmites. Instituto Patrícia Galvão. Disponível em: <<http://mulheresdeolho.org.br/?p=351>>. Acesso em: 18 jan. 2008.

<sup>17</sup> Políticas públicas: conquistas do movimento de mulheres. Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde. Disponível em: <<http://www.mulheres.org.br/violencia/artigos09.html>>. Acesso: 11 mar. 2008.

serviços de orientação e encaminhamento a toda a família, através de equipes de atendimento multidisciplinar, com profissionais da área da psicologia, direito e serviço social.<sup>18</sup>

O SOS Ação Mulher e Família desenvolve programas de prevenção à violência doméstica, familiar e sexual, cujos destinatários são todos os membros da unidade familiar e não apenas as mulheres. Além disso, oferece atendimento psicológico e orientação jurídica àqueles que se encontram em situação de violência.

Em 1985, no Estado de São Paulo, foi criada a primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), cuja finalidade precípua é a apuração e investigação das infrações penais perpetradas com violência contra a mulher.

Já as Defensorias Públicas de Atendimento à Mulher têm como objetivo assegurar às mulheres vítimas de violência orientação jurídica adequada, bem como permitir a estas pleno acesso ao Judiciário e o acompanhamento dos processos contra seus agressores.

Outro tipo de política pública de proteção e amparo às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar é a chamada casa-abrigo, que consiste num local seguro em que a vítima poderá residir temporariamente, a fim de se proteger de seu agressor e se preparar para retomar as suas atividades normalmente. Para tal, as casas-abrigo, por meio de uma equipe interdisciplinar formada por profissionais da área jurídica, da saúde, educação, dentre outras, promovem programas de capacitação e inserção profissional da mulher vítima de violência e de inserção escolar de seus filhos.<sup>19</sup>

Em 1º de janeiro de 2003, foi criada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), cujo escopo principal é a formulação, coordenação e articulação de políticas com vistas a promover a igualdade entre homens e mulheres.

Também em âmbito federal, foi elaborado o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), que, dentre outras metas, visa estabelecer a equidade de gênero, raça e etnia; o cumprimento dos tratados internacionais sobre os direitos humanos das mulheres firmados e ratificados pelo Estado brasileiro, bem como a criação, o fortalecimento e a ampliação dos instrumentos de defesa e proteção desses direitos e de políticas públicas de igualdade de gêneros;

---

<sup>18</sup> SOS Ação Mulher e Família – Histórico. Disponível em: <<http://www.preac.unicamp.br/sosacaomulher/html/historico.htm>>. Acesso em: 19 mai. 2008.

<sup>19</sup> Protocolo: orientação e estratégias para a implementação das Casas-abrigo. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <[http://200.130.7.5/spmu/docs/cs\\_abrigo\\_livro.pdf](http://200.130.7.5/spmu/docs/cs_abrigo_livro.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2008.

o equilíbrio de poder entre homem e mulher em diversos campos, como a política; o combate à exploração sexual das mulheres; a inclusão, nos currículos escolares em todos os níveis de ensino, das questões étnico-raciais e de gênero, com o intuito de eliminar práticas educativas e culturais discriminatórias; a capacitação de servidores (as) públicos (as) sobre tais questões, a fim de viabilizar a implantação de políticas públicas para as mulheres.<sup>20</sup>

No que concerne às políticas públicas, a Lei Maria da Penha fixou, no seu art. 8º, as diretrizes que permearão o combate e a repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas diretrizes prevêm a atuação conjunta dos entes federativos, de instituições não-governamentais, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de profissionais de vários segmentos para a implementação de medidas nas áreas da educação, saúde, habitação, segurança pública e do trabalho. Há, outrossim, a possibilidade da celebração de convênios entre órgãos governamentais e entidades não-governamentais para a implementação de programas visando à erradicação da violência doméstica e familiar e de práticas discriminatórias contra a mulher.

Em relação ao setor da educação, dispõe a lei que devem ser realizados e promovidos "programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça e etnia" (art. 8º, VIII) e campanhas educativas para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha e os instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres, nos termos do inciso V do art. 8º. Além disso, tal legislação prevê o destaque das questões afetas aos direitos humanos, à equidade de gênero, raça e etnia e à violência contra a mulher nos currículos escolares.

Também constitui política pública a implementação de atendimento especializado para as mulheres em situação de violência, em particular, nas Delegacias de Atendimento à Mulher (inciso IV), assim como a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros, além de profissionais do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Defensoria Pública para o trato de questões relativas ao gênero, à raça e etnia, conforme preceitua o inciso VII do art. 8º.

---

<sup>20</sup> Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/spmulheres>>. Acesso em: 18 mar. 2008.

O §1º do art. 9º da mencionada lei dispõe que o juiz poderá determinar a inclusão da mulher em situação de violência no cadastro de programas assistenciais dos governos federal, estadual ou municipal.

Nesse sentido, oportuno destacar a regra do art. 35:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I- centros de atendimento integral e multidisciplinares para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II- casas-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III- delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV- programas e campanhas de enfrentamento à violência doméstica e familiar;

V- centro de educação e reabilitação para os agressores.

Além disso, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deverão ter uma equipe de atendimento multidisciplinar formada por profissionais da área psicossocial, jurídica e da saúde, que prestarão assistência à mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

O art. 30 da Lei Maria da Penha estabelece as atribuições dessa equipe multidisciplinar:

Art. 30 Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Por derradeiro, cumpre destacar que a execução das políticas públicas previstas na lei em comento dependem de uma articulação entre os diversos setores do Poder Público em âmbito federal, estadual e municipal, além da ampliação e reestruturação dos serviços e programas assistenciais de proteção à mulher em situação de violência, a fim de que seja possível a realização de um atendimento adequado.

### **3 LEI MARIA DA PENHA E SEUS ASPECTOS PENAIIS E PROCESSUAIS PENAIIS**

### 3.1 Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

Em que pese a Lei 11.340/2006 ter utilizado a expressão violência doméstica e familiar, é mais adequado falar em violência doméstica ou familiar, haja vista que a intenção do legislador foi diferenciar os dois tipos de violência, quais sejam, a doméstica e a familiar, conforme se conclui da análise dos incisos do art. 5º da referida lei.

O termo violência doméstica é menos abrangente que a expressão violência familiar. A violência doméstica refere-se ao local onde a infração penal foi cometida, seja na casa ou no domicílio (residência, morada habitual com ânimo definitivo), ao passo que a violência familiar diz respeito àquela praticada por parentes ou por quem assim se considera, bem como por aqueles que possuem ou possuíam vínculo afetivo com a ofendida.

Portanto, a violência contra a mulher nem sempre é praticada no lar ou domicílio, o que implica dizer que, mesmo fora da unidade doméstica, aplica-se a Lei Maria da Penha quando existe o vínculo afetivo entre a ofendida e o agressor, ou seja, quando a agressão é desferida contra a mulher numa relação de afeto, não importando o fato de o agressor e a ofendida coabitarem ou não a mesma casa.

Assim sendo, a violência cometida por companheiro, cônjuge, irmão, tio, namorado, sobrinho, pai, avó, mãe, irmã, etc., contra a mulher em outro local que não o domicílio no qual coabitem, também caracteriza a violência tipificada na Lei 11.340/2006. Portanto, se um pai ou uma mãe agride a filha num restaurante, por exemplo, causando-lhe lesão corporal leve, aplica-se a mencionada lei (art. 7º, I, c/c art. 5º, II).

Como se conclui, o conceito de violência doméstica ou familiar é muito amplo. Tão amplo que alguns doutrinadores, como Damásio de Jesus<sup>21</sup> e Paulo Rangel<sup>22</sup>, vislumbram a possibilidade de as empregadas domésticas, enquanto tais, também serem destinatárias da proteção pretendida pela Lei Maria da Penha, quando residem na casa dos empregadores e possuem com estes uma relação de convívio diário.

---

<sup>21</sup> JESUS, Damásio; SANTOS, Hermelino de Oliveira. A empregada doméstica e a Lei "Maria da Penha". São Paulo: **Complexo Damásio de Jesus**, nov. 2006. Disponível em: <www.damasio.com.br>

<sup>22</sup>RANGEL, Paulo. Op. cit. p.157.

Acerca da grande extensão desse conceito, Marcelo Lessa Bastos afirma que:

Não pode escapar à crítica, no entanto, o elastério conceitual de que se valeram os arts. 5º e 7º, ao definirem o âmbito de incidência da Lei, permitindo a formulação de juízos de adequação excessivamente abertos, vagos e imprecisos e, portanto, contrários à idéia de segurança jurídica que deve nortear o Direito Penal.<sup>23</sup>

No concernente ao sujeito ativo dos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, a doutrina diverge, havendo, assim, duas correntes sobre o assunto. A primeira corrente sustenta que somente o homem poderia figurar no pólo ativo de tais crimes, haja vista que a Lei Maria da Penha visa assegurar proteção à mulher em situação de violência. Já a segunda corrente – defendida, dentre outros, por Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini<sup>24</sup> e Pedro Rui da Fontoura Porto<sup>25</sup> – afirma que tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo daqueles crimes, visto que a Lei 11.340/2006 não prevê um sujeito ativo específico.<sup>26</sup>

O sujeito passivo, entretanto, só pode ser a mulher, ou seja, pessoa do sexo feminino<sup>27</sup>, que se enquadre no conceito biológico de "mulher".<sup>28</sup> A Lei Maria da Penha foi criada com a finalidade de combater e coibir a violência doméstica contra a mulher, estabelecendo medidas de proteção e assistência a esta, consoante se constata da leitura do preâmbulo e do art. 1º do referido diploma legal. Sobre esse assunto, importante a lição de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini:

Para ter incidência a lei nova, sujeito passivo da violência deve necessariamente ser uma "mulher" (tanto quanto, por exemplo, no crime de estupro). Pessoas travestidas não são mulheres. Não se aplica no caso delas a lei nova (sim, as disposições legais outras do CP e do CPP). No caso de cirurgia transexual, desde que a pessoa tenha passado documentalmente a ser identificada como mulher (Roberta Close, por exemplo), terá incidência a lei nova.<sup>29</sup>

<sup>23</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. Op. cit.

<sup>24</sup> GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Competência criminal da lei de violência doméstica contra a mulher. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article](http://www.lfg.com.br/public_html/article)> **Apud Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Organizado por Adriana Ramos de Mello. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

<sup>25</sup> FONTOURA PORTO, Pedro Rui da. Anotações preliminares à Lei n. 11.340/2006 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, 13 set. 2006, Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8917>. Acesso: 17 nov. 2007.

<sup>26</sup> RAMOS DE MELLO, Adriana. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 42.

<sup>27</sup> Ibid. p. 41.

<sup>28</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. Op. cit.

<sup>29</sup> GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. A Lei de Violência contra a Mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n.1169, 13 de set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>>. Acesso: 10 jan. 2008. Nessa trilha, Humberto Dalla Bernadina de Pinho igualmente sustenta que a proteção dispensada pela Lei Maria da Penha também alcança os transexuais "que já tenham solicitado a mudança de nome e alteração de registro". BERNADINA DE PINHO, Humberto Dalla. Op. cit p.34.

O *caput* do art. 5º da Lei Maria da Penha apresenta o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, praticadas em âmbito doméstico ou familiar, por quem possua laços de parentesco com a vítima ou por alguém que mantenha ou tenha mantido algum vínculo afetivo com ela.

É necessário que façamos algumas considerações acerca do aludido dispositivo legal, que estabelece que, para a ação ou omissão por parte do agressor ser considerada violência doméstica ou familiar contra a mulher tipificada na Lei, deve ser baseada no gênero, que conforme definição de Maria Luiza Heilborn, seria:

um conceito das ciências sociais que se refere à construção social do sexo. Significa dizer que a palavra sexo designa agora, no jargão da análise sociológica, somente a caracterização anatomofisiológica dos seres humanos e a atividade sexual propriamente dita. O conceito de gênero existe, portanto, para distinguir a dimensão biológica da social. O raciocínio que apóia essa distinção baseia-se na idéia de que há machos e fêmeas na espécie humana, mas a qualidade de ser homem e ser mulher é realizada pela cultura (HEILBORN, 1991).<sup>30</sup>

As diferenciações entre homens e mulheres, por vezes, são meras construções sócio-culturais, que em nada têm a ver com as diferenças biológicas, naturais. Um exemplo disso é a idéia de correlação inata entre sexo e personalidade e aptidão para determinadas funções. No mundo ocidental, a imagem da mulher está ligada à candura, docilidade, delicadeza, ao passo que a do homem, à força física e agressividade. Tudo isso, porém, não passa de uma "construção social do gênero".<sup>31</sup>

Essa construção social do gênero leva a uma série de discriminações e distorções, não só contra a mulher, mas também contra o homem. No que se refere especificamente às mulheres, os modelos sócio-culturais criados com base nas diferenças entre gêneros colocam-nas em situação de desigualdade, inferioridade e submissão em relação aos homens.

Atento a tal realidade, o legislador pátrio editou a Lei Maria da Penha, que, como já tivemos a oportunidade de comentar, tem como escopo combater e coibir a violência doméstica ou familiar contra a mulher, estabelecendo medidas jurídicas de proteção à vítima e políticas públicas. Não obstante o nobre objetivo da Lei, diversos autores a criticam, como Renato de

<sup>30</sup>HEILBORN, Maria Luiza. **Gênero**: uma breve introdução. Disponível em: <[http://coepbrasil.org.br/opiniaio\\_genero.asp](http://coepbrasil.org.br/opiniaio_genero.asp)>. Acesso em: 2 de mar. 2008.

<sup>31</sup> HEILBORN, Maria Luiza. Op. cit.

Mello Jorge da Silveira, sob o argumento de que alguns de seus dispositivos (art. 43, que estabelece a violência doméstica ou familiar contra a mulher como uma agravante genérica) são manifestações do chamado Direito Penal de Gênero, à medida que protege apenas a mulher, não fazendo o mesmo em relação ao homem nas mesmas condições, o que acarretaria uma situação discriminatória.<sup>32</sup> Na mesma linha, Jorge da Silveira salienta que a lei penal não pode dispensar proteção somente a um dos sexos ou uma categoria de pessoas, sob pena de dar-lhe um caráter paternalista, ou, até mesmo, moralista, ao afirmar que:

O cuidado específico é, sempre, no sentido de se evitar um Direito Penal orientado pelo gênero, mostrando-se, indistintamente, válido a homens e mulheres. Ainda que estas venham a ser as principais destinatárias de proteções específicas, não podem ser as únicas, sob odiosa pena de uma discriminação que só pode vir a reforçar, nunca combater, anos e séculos de segregação social e de tolerância de violência em ambientes internos. Aspectos morais desse jaez nunca contribuíram, senão só reforçaram o que, hoje, se pretende combater, justificando, dessa forma, todo o cuidado em reformas legislativas atuais e futuras.<sup>33</sup>

Seguindo semelhante raciocínio, Damásio de Jesus e Victor Eduardo Rios Dias defendem a tese de que a Lei Maria da Penha não deveria apenas proteger a mulher, mas toda e qualquer pessoa, sugerindo a alteração da expressão "violência doméstica ou familiar contra a mulher" por "violência doméstica ou familiar contra a pessoa."<sup>34</sup>

Além de definir o conceito, a aludida lei fixa as formas violência doméstica e familiar contra a mulher no art. 7º, quais sejam, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física (art. 7º, I) é a que atenta contra a integridade corporal e a saúde da mulher. Assim, podem ser entendidas como violência física a lesão corporal, a tortura, o estupro (também considerado forma de violência sexual), cárcere privado, dentre outros. É a “vis corporalis”, a violência propriamente dita.<sup>35</sup>

Outro tipo de violência apresentado pelo art. 7º é a violência psicológica (inciso II), definida como aquela em que a conduta do agente causa à vítima danos de ordem emocional, diminuindo-lhe a auto-estima e prejudicando seu pleno desenvolvimento e autodeterminação. A Lei diz que a violência psicológica pode ocorrer mediante “humilhação, manipulação,

<sup>32</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Tipificação criminal da violência de gênero: paternalismo penal ou moralismo penal? **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v.14, n.166, p.7-8, set. 2006.

<sup>33</sup> Loc. cit.

<sup>34</sup> JESUS, Damásio de; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. A inconstitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006 (Lei da violência doméstica ou familiar contra a mulher). São Paulo: **Complexo Damásio de Jesus**, out. 2006. Disponível em: <www.damasio.com.br>. Acesso em: 17 nov. 2007.

<sup>35</sup> FONTOURA PORTO, Pedro Rui da. Op. cit.

isolamento, vigilância contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica ou à autodeterminação”. As manifestações mais comuns desse tipo de violência são a ameaça e o constrangimento ilegal.

Também constitui forma de violência doméstica ou familiar contra a mulher a violência sexual, na qual a vítima é constrangida, por meio de violência física, ameaça, coação ou intimidação, a manter relações sexuais contra a sua vontade, bem como a presenciá-las ou participar destas. Igualmente consiste em violência sexual a comercialização ou utilização de sua sexualidade, além de qualquer conduta que a impeça de utilizar métodos contraceptivos ou que a force à prática de aborto ou prostituição. Em suma, qualquer conduta que a impeça de exercer seus direitos sexuais e reprodutivos livre de coações ou agressões.

Além disso, há, ainda, a violência patrimonial (inciso IV), que ocorre quando o agressor destrói (parcial ou totalmente), retém ou subtrai bens da vítima, como documentos, instrumentos de trabalho, dinheiro, roupas. Tais práticas podem, conforme o caso, configurar crime de dano (art. 163, CP) ou furto (art. 155, CP).

Aliás, a Lei Maria da Penha, consoante já vimos no capítulo II (em que são tratadas, dentre outros assuntos, as medidas protetivas de urgência concedidas à vítima), permite ao juiz determinar, liminarmente, a restituição dos bens subtraídos pelo agressor (art. 24, I), além da proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e de locação de propriedade em comum (art.24, II). Pode o magistrado, outrossim, determinar que se suspendam quaisquer procurações que tenham sido conferidas pela ofendida ao agressor, nos exatos termos do inciso III do art. 24. Todas essas medidas visam a proteger o patrimônio da vítima, evitando, assim, que o agressor, por vingança, dilapide os seus bens.

Por fim, há, ainda, a violência moral (inciso V), na qual o agente ofende a honra da vítima, praticando calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP) ou injúria (art. 140, CP).

Importante destacar que o rol do art. 7º é exemplificativo, pois a Lei Maria da Penha diz, em seu art. 5º, que qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher constitui violência doméstica ou familiar contra esta. E que para que tal lei seja aplicada é necessário que aquelas condutas tenham sido praticadas nos moldes desse art. 5º.

Destaque-se, ainda, que a lei em exame não cria nenhum tipo penal, mas apenas incide sobre delitos já tipificados no Código Penal, quando cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher.

### 3.2 Lei Maria da Penha e o princípio da isonomia

Outro aspecto da Lei Maria da Penha que tem gerado muita discussão é o argumento de que esta seria inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia, também denominado princípio da igualdade, consagrado no art. 5º, I, da Carta Magna, ao tratar de maneira diferente homens e mulheres que estejam igualmente em situação de violência doméstica ou familiar.

Um dos exemplos citados de aplicação desigual da Lei seria o caso de um homem que agride fisicamente outro, causando-lhe lesão corporal de natureza leve, que terá direito a uma série de institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, como a suspensão condicional do processo e a transação penal, uma vez que nessa situação a infração penal cometida é considerada de menor potencial ofensivo, mas o mesmo não ocorreria se a vítima da agressão fosse uma mulher. Na referida hipótese, o agressor não faria jus a nenhuma medida despenalizadora, pois na hipótese de crime cometido com violência doméstica ou familiar contra a mulher é vedada expressamente a aplicação das regras da Lei 9.099/95 (art. 41, Lei 11.340).

Daí, muitos sustentarem, como Miguel Reale Júnior<sup>36</sup> e Damásio de Jesus<sup>37</sup>, que a lei de combate à violência doméstica ou familiar contra a mulher estabeleceu tratamento desigual para pessoas que se encontram em situações semelhantes, violando o princípio da isonomia. Defendem que tal lei, para não ser eivada de vício de inconstitucionalidade, deveria ser aplicada a qualquer pessoa que tenha sofrido violência doméstica ou familiar, independentemente do sexo. Aliás, esse é o entendimento da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que

---

<sup>36</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. Violência doméstica. São Paulo: **Complexo Jurídico Damásio de Jesus**, maio 2007. Disponível em: <[www.damasio.com.br](http://www.damasio.com.br)>.

<sup>37</sup> JESUS, Damásio de; Gonçalves, Victor Eduardo Rios. A inconstitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006 (Lei da violência doméstica ou familiar contra a mulher). São Paulo: **Complexo Jurídico Damásio de Jesus**, out. 2006. Disponível em: <[www.damasio.com.br](http://www.damasio.com.br)>. Acesso em: 17 nov. 2007.

estendeu os efeitos da norma a homens, bem como a crianças vítimas de violência doméstica ou familiar, afastando, desse modo, a "discriminação" supostamente estabelecida por ela<sup>38</sup>.

Alguns juízos e tribunais, sob alegações dessa natureza, têm negado aplicação à Lei Maria da Penha. A 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, por exemplo, declarou a inconstitucionalidade da referida lei alegando suposta ofensa aos princípios da igualdade entre homens e mulheres, previsto no art. 5º, I, da Magna Carta, e da proporcionalidade. De acordo com a decisão da 2ª Turma, a Lei 11.340/2006 não atenderia a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF/88), qual seja, a promoção do bem de todos, sem distinção de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso V).<sup>39</sup>

Seguindo tal entendimento, alguns dos enunciados elaborados sobre o assunto quando do III Encontro de Juízes dos Juizados Especiais e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro<sup>40</sup>, realizado no Município de Armação de Búzios, de 1 a 3 de setembro de 2006, também negam aplicação a determinados dispositivos da Lei Maria da Penha.

De acordo com o Enunciado nº 82, a regra contida no art. 41 da Lei Maria da Penha, que veda a aplicação dos institutos despenalizadores, mesmo aos crimes de menor potencial ofensivo, é inconstitucional, face ao disposto nos arts. 98, I, e 5º, I, ambos da Constituição. Por esse enunciado, o art. 41 ofenderia o princípio da igualdade (art. 5º, I, CF), bem como a norma constitucional que possibilita a aplicação das medidas despenalizadoras aos crimes de menor potencial ofensivo (art. 98, I, CF).

Por outro lado, o Advogado-Geral da União (AGU), representando o Presidente da República, ajuizou Ação Declaratória de Constitucionalidade, em que pede a declaração de constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da lei em estudo, sustentando, dentre outros, a inexistência de violação ao princípio da isonomia, ressaltando a importância da Lei 11.340/2006

<sup>38</sup> TJMG, Conflito Negativo de Jurisdição nº 1.0000.07.458416-0/000, 1ª Câmara Criminal, Relator Des. Judimar Biber. Acórdão publicado em 28/08/2007. Disponível em: <[http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/\\_inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0000&ano=7&txt\\_processo=458416&complemento=000&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=>](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/_inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0000&ano=7&txt_processo=458416&complemento=000&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=>)>. Acesso em: 2 mar. 2008.

<sup>39</sup> TJMS, Segunda Turma Criminal, Recurso em Sentido Estrito nº 2007.023422-4/0000-00, Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Paulino José da Silva. Relator Des. Romero Osme Dias Lopes. Acórdão publicado no DJ nº 1.606 em 24/10/2007. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/>>. Acesso em: 2 mar. 2008.

<sup>40</sup> Disponível em <[http://www.tj.gov.br/juizados\\_especiais/sumario/enunciados\\_consolid\\_iii\\_encontro\\_jecr.htm](http://www.tj.gov.br/juizados_especiais/sumario/enunciados_consolid_iii_encontro_jecr.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2008.

na correção da distorção social que impera em nossa sociedade, ainda predominantemente patriarcal, garantindo às mulheres igualdade (material) de condições em relação aos homens<sup>41</sup>.

Nesse sentido, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, haja vista que esta atende ao princípio da isonomia, buscando reduzir as desigualdades entre homens e mulheres e resguardar a dignidade da pessoa humana.

Entendemos que, de fato, não há violação alguma ao mencionado princípio, eis que o tratamento diferenciado dispensado se justifica em razão das diferenças existentes, no contexto social, entre homens e mulheres. A violência contra a mulher adquiriu, ao longo dos anos, face a sua massificação, condição de problema social.

O tratamento dispensado à mulher socialmente ainda é impregnado de preconceitos e estigmas, impondo-lhe, não raras vezes, uma posição de submissão e inferioridade. Em pleno século XXI, mulheres recebem, em média, remuneração 30% menor que os homens, mesmo que mais qualificadas e com mais anos de estudos. É o que revela a Síntese dos Indicadores Sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).<sup>42</sup>

De acordo com a OMS (Organização Mundial de Saúde), quase metade das mulheres assassinadas no mundo todo o foram por maridos, companheiros ou namorados<sup>43</sup>. Em pesquisa realizada em maio de 2006 pelo Instituto Patrícia Galvão, em conjunto com o IBOPE, 51% dos entrevistados afirmaram conhecer pelo menos uma mulher que fora ou é vítima de violência praticada pelo marido ou companheiro. Na mesma pesquisa, cujo objetivo era apontar a percepção e as reações da sociedade em relação à violência contra a mulher, na opinião de 24 % dos entrevistados o tema que mais preocupava a mulher (ficando em primeiro lugar) era a violência em casa.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 19-3 Distrito Federal. Requerente: Presidente da República. Advogado: Advogado-Geral da União. Relator Ministro Marco Aurélio. Distribuído em 19/12/2007. DJE de 01/02/2008. Disponível em: <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>. Acesso em: 20 mar. 2008.

<sup>42</sup> LAGE, Janaína. Mulheres estudam mais, mas ganham 30% menos que homens. **Folha Online**, Rio de Janeiro, 24 fev. 2005. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u93713.shtml>>. Acesso em: 13 mar. 2008.

<sup>43</sup> OMS, Informe Mundial sobre Violência e Saúde 2002. Disponível em: <[http://www.who.in/violence\\_injury\\_prevention/](http://www.who.in/violence_injury_prevention/)>. Acesso em 13 mar. 2008.

<sup>44</sup> Percepção e Reações da Sociedade sobre a Violência contra a Mulher. Pesquisa Ibope/ Instituto Patrícia Galvão (2006). Disponível em: <<http://www.patriciagalvao.org.br>>. Acesso em: 10 jan. 2008.

A Anistia Internacional (AI) aponta a questão da violência doméstica ou familiar contra a mulher como um problema generalizado, que ocorre em todo o mundo, atingindo mulheres de todas as classes sociais, desde as mais pobres até as mais abastadas. Segundo Irene Khan, Secretária-geral da AI, uma em cada três mulheres sofre algum tipo de violência grave, como estupro ou outro tipo de agressão sexual. Ela afirma, ainda, que a violência contra a mulher é consequência, em parte, das desigualdades e discriminações que imperam nas sociedades, de um modo geral, e da impunidade.<sup>45</sup>

Discorrendo sobre os números desse tipo de violência, Flávia Piovesan e Silvia Pimentel alertam que:

Segundo a ONU, a violência contra a mulher na família é uma das formas mais insidiosas de violência dirigida à mulher, representa a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo e compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina, cerca de US\$ 170 bilhões. No Brasil, a violência doméstica custa ao país 10,5% do seu PIB.<sup>46</sup>

O tratamento desigual a desiguais é uma exigência incontestável do princípio da isonomia e do próprio conceito de Justiça, consoante destaca Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>47</sup>. O preceito constitucional mencionado não constitui óbice às diferenciações de tratamento, exigindo-se apenas que elas sejam calcadas em critérios razoáveis. O que se proíbe são as distinções arbitrárias, ou seja, aquelas distinções desprovidas de fundamento objetivo e cuja existência não se justifica.

Além disso, salienta Alexandre de Moraes, que “além dos tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria Constituição (arts.7º, XVIII, XIX; 40, §§1º e 2º; 201, §7º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo”<sup>48</sup>.

Nesse aspecto, importante a lição de Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel:

(...) a "Lei Maria da Penha", ao enfrentar a violência que de forma desproporcional acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. Atente-se que a Constituição dispõe do dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares

<sup>45</sup> Disponível em: <<http://www.patriciagalvao.org.br>>. Acesso em: 10 jan. 2008.

<sup>46</sup> PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. Lei Maria da Penha: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Disponível em: <<http://www.patriciagalvao.org.br>>. Acesso em: 16 jan. 2008.

<sup>47</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 32ª ed., rev, atual. São Paulo: Saraiva, 2006.p. 281.

<sup>48</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.32.

(artigo 226, parágrafo 8º). Inconstitucional não é a Lei Maria da Penha, mas a ausência dela.<sup>49</sup>

Igualmente defendendo a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, Marcelo Lessa Bastos afirma que:

No tocante à suposta ofensa ao princípio da igualdade de gênero, já foi dito acima que a Lei em comento é resultado de uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, cuja necessidade se evidenciava urgente. Só quem não quer não enxerga a legitimidade de tal ação afirmativa que, não obstante formalmente aparentar ofensa ao princípio da igualdade de gênero, em essência busca restabelecer a igualdade material entre esses gêneros, nada tendo, deste modo, de inconstitucional. Outras tantas ações afirmativas têm sido resultado de políticas públicas contemporâneas e, em que pesem algumas delas envoltas em polêmicas, não recebem a pecha de inconstitucionalidade. Citem-se as quotas para negros e estudantes pobres nas universidades, as quotas para deficientes em concursos públicos, as quotas para mulheres nas eleições etc.<sup>50</sup>

No mesmo sentido, Adriana Ramos de Mello também critica o argumento de que a lei em estudo violaria o princípio da isonomia:

Em relação ao argumento de que [a Lei Maria da Penha] seria inconstitucional por suposta ofensa ao princípio da igualdade de gênero, também não nos convence, visto que esta lei é uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, cuja necessidade se afigurava urgente. Só quem não quer enxergar não vê a legitimidade de tal ação afirmativa que, sob a aparência de ofensa ao princípio da igualdade de gênero, na verdade, busca estabelecer a igualdade material entre esses gêneros [...].<sup>51</sup>

Por outro lado, a Lei 11.340/2006 não é a primeira a conferir proteção a determinado segmento social. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e o Estatuto da Criança do Adolescente (Lei 8.069/90), são exemplos de leis que visam proteger determinada condição da pessoa.

A lei em estudo visa à correção de uma situação que coloca as mulheres em situação de desigualdade em relação aos homens. Elas são, indubitavelmente, as grandes vítimas da violência doméstica e familiar, que gera graves conseqüências, afetando não somente a sua saúde física e mental, como também a sua relação com as demais pessoas. Não é comum homens morrerem diariamente em virtude de agressões por parte de suas companheiras, esposas, filhas ou namoradas. E praticamente todos os dias uma mulher morre vítima de alguém de seu convívio.

<sup>49</sup> PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. Op. cit.

<sup>50</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. Op. cit.

<sup>51</sup> RAMOS DE MELLO, Adriana. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Organizado por Adriana Ramos de Mello. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p.8-9.

### 3.3 Alterações no Código Penal

Foram modificados os arts. 129, §9º e 61, II, *f*. O §9º do art. 129 institui uma qualificadora para o crime de lesão corporal leve dolosa (art. 129, *caput*), qual seja, a violência doméstica. Essa qualificadora, consoante destacamos no item 2.1, referente aos antecedentes legais da Lei Maria da Penha, foi introduzida pela Lei 10.886/2004, que estabelecia pena de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção para o crime de lesão corporal leve dolosa praticada com violência contra descendente, ascendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou por quem conviva ou tenha convivido, ou prevalecendo-se o agente de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade. A Lei 11.340/2006 alterou tal pena, que passou a ser de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção, fazendo com que a lesão corporal leve dolosa perpetrada nas circunstâncias do aludido parágrafo deixasse de ser crime de menor potencial ofensivo.

Além disso, a lei em exame acrescentou o §11 ao art. 129, que dispõe que nessas circunstâncias a pena será aumentada de um terço se o crime for praticado com violência contra pessoa portadora de deficiência.

Outra alteração introduzida pela Lei Maria da Penha no Código Penal diz respeito à alínea *f* do art. 61, II, que previa, originalmente, que a pena seria aumentada se o agente houvesse cometido o crime "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade". A mencionada lei alterou a redação desta agravante, acrescentando-lhe a expressão "ou com violência doméstica contra a mulher, na forma da lei específica". Sobre tal alteração, Nilo Batista afirma que:

Como para fins de aplicação judicial da pena, só podemos nos valer do conceito jurídico-penal de violência e não de suas acepções metafóricas [...], a novidade agravante não seria aplicável a nenhum delito cuja execução não houvesse sido integrada efetivamente por violência em estrito sentido jurídico-penal (sendo incabível, pois, em casos, por exemplo, de injúria verbal – art. 140, CP, ameaça – art. 147, CP, mediação para servir à lascívia de outrem – art. 227, CP etc). No entanto, reza claramente a lei que as circunstâncias arroladas pelo art. 61, CP agravam as penas "quando não constituem ou qualificam o crime"; caso contrário, a dupla valoração da mesma circunstância implicaria inadmissível *bis in idem*.<sup>52</sup>

<sup>52</sup> BATISTA, Nilo. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Organizado por Adriana Ramos de Mello. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p.175.

Portanto, a agravante prevista na alínea *f* do inciso II do art. 61 não incidirá sobre os crimes que contenham, implícita ou explicitamente, a violência, a exemplo do homicídio (art. 129, CP), dano (art. 163, CP), estupro (art. 213, CP), constrangimento ilegal (art. 146, CP), dentre outros. Igualmente não haverá incidência dessa agravante no caso de lesão corporal praticada nas circunstâncias do §9º da art. 129 do Diploma Repressivo.<sup>53</sup>

### 3.4 Renúncia à representação

Um dos aspectos mais polêmicos da Lei Maria da Penha diz respeito à “renúncia” da representação pela ofendida, prevista no art. 16, que dispõe que “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. (sem grifos no original)

A discussão que se levanta em torno desse dispositivo reside no fato de o legislador ter empregado a expressão “renúncia à representação” e fixado como termo final para tal o recebimento da denúncia pelo juiz. Antes de abordarmos as diversas correntes sobre o assunto, faz-se necessária uma breve explicação acerca dos institutos da renúncia e da representação.

#### 3.4.1 Representação no Código Penal

A lei penal, em certas infrações penais, como na ameaça (art. 147 do CP), no crime de perigo de contágio venéreo (art.130, §2º, CP), nos crimes contra os costumes (arts. 213 a 221, CP), na hipótese de a vítima ou seus representantes legais não puderem prover as despesas do

---

<sup>53</sup> Loc. cit.

processo, sem privar-se de recursos à manutenção própria ou da família (art. 225, §2º, CP), exige, como condição para a propositura da ação penal pública, a manifestação do ofendido autorizando o Estado a proceder à *persecutio criminis* ao seu agressor. Essa exigência decorre do fato de que, por vezes, o interesse particular predomina sobre o público na repressão do ato criminoso, consoante preleciona Júlio Fabbrini Mirabete.<sup>54</sup>

No mesmo sentido, Luiz Regis Prado afirma que:

A razão de ser desse pressuposto reside na própria divisão que se faz dos delitos quanto à sua relevância para o interesse público: há crimes que afetam sobremaneira o interesse geral, e que geram a imediata e incondicionada obrigação estatal de impetrar a ação penal competente; outros que afetam apenas mediadamente o interesse geral, nos quais a ação penal será pública condicionada à representação do ofendido; e crimes que afetam única e diretamente o interesse privado, nos quais o Estado deixa o "jus accusationis" a cargo do ofendido. São os casos de ação penal privada. Na segunda hipótese, a apreciação da conveniência e oportunidade da repressão penal ficam a cargo do lesado, porquanto sem a sua contribuição seria mesmo difícil a colheita de provas e a elucidação do crime.<sup>55</sup>

Assim, para que seja instaurada a ação penal pública, é preciso que a vítima manifeste seu desejo nesse sentido, através da representação, que consiste na sua autorização ou de seu representante legal ou curador nomeado para tal, conforme o caso, a fim de que se inicie a persecução penal.

A representação, nos termos do art. 39, *caput*, do Código de Processo Penal, pode ser feita por escrito ou oralmente (quando deverá ser reduzida a termo) e dirigida ao juiz, ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial. Se dirigida ao juiz, este poderá remetê-la para órgão do Ministério Público, desde que haja elementos suficientes para a propositura da competente ação penal. Não sendo possível, o magistrado deverá encaminhá-la à autoridade policial, para que esta instaure o inquérito policial.

Se a representação for feita ao órgão do Ministério Público, este poderá, de imediato, propor a ação penal quando existirem elementos que o habilitem a propô-la, segundo o disposto no §5º do art. 39 do CPP. Caso contrário, o *Parquet* poderá requisitar a instauração do inquérito policial ou encaminhá-la a autoridade policial para esse fim.

<sup>54</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17ª ed., rev. e atual. até dezembro de 2004. São Paulo: Atlas, 2005. p.122. Ressalta o autor que, por vezes, "o processo pode gerar males maiores do que aqueles resultantes do crime".

<sup>55</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**.v. 1: parte geral, arts. 1º ao 120. 5ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.815.

Sendo a representação destinada à autoridade policial, cabe a ela proceder à instauração do inquérito policial. Não sendo competente, deverá remetê-la à autoridade que o for (art. 39, §3º, CPP).

Nos crimes de ação penal pública condicionada, em regra, exige-se a representação da vítima (ou de quem tenha qualidade para representá-la) a fim de que o inquérito policial possa ser instaurado, nos termos do art. 5º, §4º, do Código de Processo Penal.<sup>56</sup>

No entanto, Geraldo Prado ressalta que isso não ocorre nas infrações penais de menor potencial ofensivo, pois, de acordo com o próprio, uma interpretação sistemática dos arts. 69, 74, parágrafo único, e 79, todos da Lei 9.099/95, permite concluir que nas referidas infrações a representação da vítima "poderá ser oferecida após a lavratura do termo circunstanciado, equivalente funcional do inquérito policial".<sup>57</sup>

Assim, a autoridade policial, na hipótese dos crimes de lesão corporal leve e de ameaça, por exemplo, poderá lavrar o respectivo termo circunstanciado, mesmo sem o assentimento da vítima, cuja manifestação dentro do prazo legal (arts. 38 do CPP e 103 do CP), entretanto, será necessária para que o Ministério Público possa oferecer denúncia, dando início à correspondente ação penal.<sup>58</sup>

O art. 79 da Lei dos Juizados Especiais Criminais prevê a possibilidade de composição civil dos danos na audiência de instrução e julgamento, ou seja, após o oferecimento da denúncia pelo *Parquet*, se não foi possível o acordo entre o autor do fato e a vítima em audiência preliminar. O acordo na audiência de instrução e julgamento "tem efeito penal de retratação da representação, funcionando como causa de extinção da punibilidade".<sup>59</sup>

Segundo Paulo Rangel<sup>60</sup>, o referido dispositivo é uma exceção ao art. 25 do CPP (que dispõe que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia), pois "a vítima ao compor os danos, retrata-se com o acusado, impedindo o curso da ação penal. É um caso típico de retratação depois de oferecida a denúncia".<sup>61</sup>

---

<sup>56</sup> PRADO, Geraldo. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Organizado por Adriana Ramos de Mello. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p.78.

<sup>57</sup> Loc. cit.

<sup>58</sup> PRADO, Geraldo. Op. cit. p.79

<sup>59</sup> PRADO, Geraldo Op. cit. p.79-80.

<sup>60</sup> Ibid. p. 568.

<sup>61</sup> Ibid. p.567-568. Na mesma trilha, TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007. p.101.

Por outro lado, a composição civil dos danos antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, nos crimes de ação penal privada ou pública condicionada, "acarretará renúncia ao direito de queixa ou de representação e a conseqüente extinção da punibilidade (art. 74, parágrafo único)".<sup>62</sup>

Nesse sentido, Geraldo Prado sustenta que "distinta é a hipótese de a vítima renunciar à representação. É que nesse caso, a vítima não teria representado, pois a renúncia, como espécie de ato de disposição do exercício de um direito, precede ao exercício deste direito [...]".<sup>63</sup>

Na mesma linha, Tourinho Filho sustenta que:

No Juizado Especial Criminal, o instituto de representação foi visivelmente mitigado. Não obstante a regra do art. 39 do CPP, a "representação" somente poderá ser feita no Juizado, ou onde não houver, perante o Juiz Criminal. Há um momento próprio para o seu exercício: após o insucesso das tratativas de um acordo quanto à satisfação do dano. Uma vez obtido o acordo e após a sua homologação, seu titular não poderá mais fazê-la, visto que o legislador no parágrafo único do art. 74 da lei sob comento [a Lei 9.099/95] estabeleceu, como forma de estimular a transação, que o acordo quanto à satisfação dos danos implica a renúncia ao direito de representação.<sup>64</sup>

Convém lembrar que a Lei 9.099/95 dispõe que a denúncia é oferecida pelo Ministério Público na audiência preliminar se não houve acordo entre o ofendido e ao autor do fato delitivo, nem foi possível a transação penal (art.77). Havendo tal acordo, o juiz rejeitará a peça acusatória e homologará a composição civil dos danos.<sup>65</sup>

O direito de representação, em regra, deve ser exercido num período de seis meses, contado do dia em que a vítima (ou seu representante legal) veio a saber quem é o autor do crime, nos termos do art. 38, *caput*, do Código de Processo Penal . Trata-se de prazo decadencial. Logo, não oferecida a representação dentro do aludido prazo, opera-se a decadência, causa de extinção da punibilidade.

Por outro lado, dentro do prazo de seis meses, a vítima pode oferecer a representação e depois, arrependida, desistir desta. É o que se denomina retratação da representação, que será irretratável depois de oferecida a denúncia, nos exatos moldes dos arts. 102, do CP, e 25, do CPP. Portanto, até o oferecimento da denúncia o ofendido pode retratar-se e, posteriormente, fazer

<sup>62</sup> PRADO, Luiz Regis. Op. cit. p.828.

<sup>63</sup> PRADO, Geraldo Op. cit. p. 80.

<sup>64</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Op. cit. p.99.

<sup>65</sup> RANGEL, Paulo. Op. cit. p.567-568.

nova representação, ou seja, ele pode renovar a representação de que se retratou no prazo decadencial de seis meses: é a retratação da retratação.

Contudo, alguns doutrinadores não admitem a possibilidade de retratação da retratação, a exemplo de Luiz Regis Prado, que assim preleciona:

Imprescindível salientar que a representação, uma vez oferecida a denúncia pelo promotor, é irretroatável (art. 102, CP e art. 25, CPP). Tem-se, pois, como possível a retratação do ofendido até o momento do oferecimento da denúncia (e no do recebimento desta pela autoridade judicial). O fundamento da relatividade da norma radica no fato de, num primeiro momento, procurar o legislador atender o interesse particular, oferecendo à vítima a possibilidade de retratar-se, e, numa segunda oportunidade, vedar esse arrependimento, de modo a preservar o prestígio do órgão do Ministério Público, que já oferecera denúncia. Por motivos semelhantes, não se afigura como possível, também, a retratação da retratação, ainda que dentro do prazo legal, pois sua permissão equivaleria a permitir ao ofendido poderosa arma para vinganças pessoais.<sup>66</sup>

Em sentido contrário, sustentando a possibilidade de retratação da retratação, Mirabete: "Pode o ofendido renovar a representação, da qual se retratou, se ainda não fluiu o prazo de decadência. É possível, assim, a revogação da retratação, ou seja, a retratação da retratação."<sup>67</sup>

Também admite tal possibilidade Guilherme Nucci, que afirma que vítima pode representar novamente, desde que dentro do prazo decadencial, haja vista que não há óbice legal que impeça o oferecimento de uma nova representação. Contudo, esta não será admissível no caso de ela valer-se de tal direito para ameaçar o agente ou extorqui-lo.<sup>68</sup>

Já a renúncia, conforme ressalta Paulo Rangel<sup>69</sup>, é instituto típico da ação penal de iniciativa privada e que implica a desistência do exercício do direito de queixa, nos termos do art. 104 do CP. Trata-se de ato unilateral que consiste na abdicação de um direito ainda não exercido. Só pode haver renúncia, portanto, se a queixa sequer chegou a ser formalizada. Em relação à ação penal pública condicionada à representação o instituto adequado é a retratação e não a renúncia.

Mirabete, por sua vez, argumenta ser a renúncia, em regra, inadmissível após a propositura da ação penal, haja vista que aquela antecede esta. Isso implica dizer que, iniciada ação penal, não cabe a renúncia, porquanto incompatível com a queixa proposta e recebida. Após

<sup>66</sup> PRADO, Luiz Regis. Op. cit. p.818.

<sup>67</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. cit. p. 125.

<sup>68</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.180-181.

<sup>69</sup> RANGEL, Paulo. Op. cit. p. 169-170.

o oferecimento da queixa só poderão ocorrer a perempção (perda do direito de prosseguir na ação privada em razão da inércia ou negligência do querelante) e o perdão do ofendido.<sup>70</sup>

### 3.4.2 Representação na Lei Maria da Penha

O art. 16 da lei em estudo, conforme destacamos outrora, permite à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, nas ações penais públicas condicionadas, renunciar à representação em audiência designada com essa finalidade. De acordo com Geraldo Prado, o referido dispositivo

Busca corrigir aparente desvio provocado pela manipulação ao direito de representação em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher. [...] Assim, supostamente buscou-se implementar mecanismo que permitisse aferir a liberdade da vítima em sua renúncia ao exercício do direito de representação, obviamente nos casos em que a mencionada representação é exigida em lei. Também se objetivou pesar as conseqüências da "desistência" em prosseguir com a causa, conseqüências para a vítima, para o agente e até para outras pessoas diretamente ligadas a ambos (filhos, pais, companheiros, etc.).<sup>71</sup>

Nesse sentido, o Enunciado 38, editado durante o XVII Encontro Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Curitiba, em 2005, que a "renúncia ou retratação colhida em sede policial será encaminhada ao Juizado Especial Criminal, e, nos casos de violência doméstica, deve ser designada audiência para a sua ratificação".<sup>72</sup>

A despeito da intenção do legislador ao estatuir o art. 16 da Lei 11.340/2006, há muita controvérsia acerca do fato de este falar em "renúncia" à representação e estabelecer que tal renúncia pode ser feita até o recebimento da denúncia pelo juiz.

Rangel entende, a exemplo de Marcelo Lessa Bastos<sup>73</sup>, que houve equívoco do legislador, que, não obstante utilizar a expressão "renúncia", refere-se à retratação. Acrescenta que a Lei

<sup>70</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. cit. p.152-153. O renomado autor explica, porém, que "já se entendeu possível a extinção da punibilidade pela renúncia implícita em crime de imprensa praticado contra funcionário público no exercício de suas funções. Justifica-se tal orientação porque na hipótese a ação penal pública condicionada substitui a queixa em razão dos motivos de política criminal que a determinaram (art. 40, b, da Lei nº 5.250, de 9-12-1967)".

<sup>71</sup> PRADO, Geraldo. Op. cit. p.80-81.

<sup>72</sup> Ibid. p.81.

<sup>73</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. Op. cit.

criou, com o mencionado artigo, uma exceção aos arts. 102 do CP e 25 do CPP, ao prever a possibilidade de retratação da representação mesmo depois do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Na mesma linha, Maria Berenice Dias também entende que a intenção do legislador foi permitir à mulher vítima de violência doméstica ou familiar retratar-se da representação reduzida a termo pela autoridade policial que procedeu ao registro de ocorrência, na forma do art. 12, I, da Lei 11.340/2006. Ao tomar conhecimento do desejo da vítima em não prosseguir com a persecução penal ao seu ofensor, o juiz deverá designar audiência para ouvi-la, cientificando, para tanto, o Ministério Público. Após a homologação da renúncia, o inquérito policial ou o termo circunstanciado serão arquivados pelo juiz.<sup>74</sup>

Para Berenice Dias, o direito de a mulher desistir da representação oferecida, decorrente do art. 16 da Lei, confere à mulher vítima de violência doméstica ou familiar "poder de barganha",<sup>75</sup> já que lhe cabe decidir se o ofensor será processado criminalmente ou não, o que pode levá-lo a fazer determinadas concessões no que diz respeito, por exemplo, ao pagamento de alimentos.

Todavia, Fernando Célio de Brito Nogueira, alega que a regra desse artigo apresenta uma formalidade que traduz um "excesso de proteção, de um lado paternalista e de outro inócua"<sup>76</sup>, visto que impõe, a fim de que seja admitida a renúncia ao direito de representação, a designação de audiência especialmente marcada para tal efeito, ouvido o Ministério Público, o que não se coaduna com o objetivo maior da Lei, que é garantir proteção à mulher contra as violências praticadas em razão do gênero.

Geraldo Prado, a seu turno, defende que "confundir na aplicação do art. 16 renúncia à representação e retratação da representação (matéria não tratada pelo dispositivo) viola o princípio da legalidade, definido na art. 5º, XXXIX, da Constituição da República", pois, "de acordo com as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal, a mera retratação da representação pela vítima, independente de audiência e da presença do Ministério Público,

---

<sup>74</sup> DIAS, Maria Berenice. A violência doméstica na justiça. **Jus Navigandi**. Teresina, ano10, nº1178, 22 set. 2006. Disponível em :<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8959>> Acesso: 16 jan. 2008.

<sup>75</sup> Loc. cit.

<sup>76</sup> NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. Notas e reflexões sobre a Lei nº 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8821>>. Acesso em: 17 nov. 2007.

produz o efeito de extinção da punibilidade".<sup>77</sup> Logo, continua Prado, "condicionar a validade da retratação à representação à audiência judicial, na presença do Ministério Público, fere a legalidade com base constitucional".<sup>78</sup>

Além disso, segundo Prado, não seria possível falar em "renúncia à representação", haja vista que esta "é inaplicável aos casos de violência doméstica porque, nestes casos, a representação configura exigência prévia para a instauração de inquérito policial e oferecimento da denúncia".<sup>79</sup> Para ele, equiparar retratação da representação e renúncia à representação seria inconstitucional, pois "são hipóteses diferentes, e tal equiparação consiste em analogia *in malam partem*".<sup>80</sup> Isso porque a Lei Maria da Penha seria mais benéfica ao agente no que tange ao termo final para a renúncia da vítima, que poderá ocorrer até antes do recebimento da denúncia pelo juiz. Já a retratação só pode ser efetuada até o oferecimento da peça acusatória pelo Ministério Público, conforme se conclui da análise dos arts. 25, do CP e 102, do CPP.

Contudo, Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini defendem o cabimento da renúncia à representação, constante do art. 16 da Lei, pois, para eles, "renúncia significa abdicação do direito de representar". O Código de Processo Penal só prevê a possibilidade de renúncia ao direito de queixa. Porém, de acordo com os mencionados autores, desde o advento da Lei 9.099/95, não se questiona mais a hipótese de renúncia à representação. Logo, não se pode concluir que o legislador, no dispositivo em análise, se refere à retratação da representação, admitida somente até o oferecimento da denúncia. Daí, Gomes e Bianchini sustentarem que:

O citado art. 16, de modo incompreensível, diz que a audiência (designada para que a vítima manifeste a sua renúncia) deve ser realizada "antes do recebimento da denúncia" (sic). Nesse ponto, salvo melhor juízo, o legislador escreveu palavras inúteis. Se a renúncia só pode ocorrer antes do oferecimento da representação e se o Ministério Público antes dessa manifestação de vontade da vítima não pode oferecer denúncia, parece evidente que a lei não poderia ter feito qualquer menção ao "recebimento da denúncia".<sup>81</sup>

Por fim, importante trazer à colação o entendimento de Damásio de Jesus, para quem o legislador teria utilizado a expressão renúncia no sentido de desistência da representação manifestada pela ofendida. Assim, o termo "antes do recebimento da denúncia" deve ser

<sup>77</sup> PRADO, Geraldo. Op. cit. p.83.

<sup>78</sup> Loc. cit.

<sup>79</sup> PRADO, Geraldo. Op. cit. p. 85.

<sup>80</sup> Loc. cit.

<sup>81</sup> GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da violência contra a mulher: renúncia e representação da vítima.

**Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n.1178, 22.set.2006. Disponível

em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8965>. Acesso em: 16 jan.2008.

entendido como o termo final do prazo em que a ofendida pode “renunciar” (desistir da representação já manifestada).

### 3.5 Inaplicabilidade da Lei 9.099/95 e a natureza da ação penal no crime de lesão corporal leve

O art. 41 da Lei Maria da Penha veda expressamente a aplicação das regras da Lei 9.099/95 aos crimes perpetrados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Assim, ainda que a infração penal praticada pelo agressor seja de menor potencial ofensivo, como os crimes de ameaça (art. 147, CP) e constrangimento ilegal (art. 146, CP) e outros com pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, ele não fará jus às medidas despenalizadoras previstas na lei que disciplina os juizados especiais criminais, como a suspensão condicional do processo (art. 89), a transação penal (art. 76) e o acordo extintivo da punibilidade (art. 74).

Segundo Ronaldo Batista Pinto e Rogério Sanches Cunha, "o principal argumento para essa postura se funda, em síntese, na *banalização* do crime praticado contra a mulher, decorrente da brandura da resposta penal proposta pela Lei nº 9.009/95."<sup>82</sup>

Criticando a ineficiência da aludida lei no trato dos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, Flávia Piovesan ressalta que:

O grau de ineficácia da referida lei revela o paradoxo do Estado: romper com a clássica dicotomia público-privado, de forma a dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado, para, então, devolvê-las a este mesmo domínio, sob o manto da banalização, em que o agressor é condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira...Os casos de violência contra a mulher ora são vistos como mera ‘querela doméstica’, ora como reflexo de ato de ‘vingança ou implicância da vítima’, ora decorrentes da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido, por seu comportamento, a resposta violenta. Isto culmina com a

---

<sup>82</sup> PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. A Lei Maria da Penha e a não-aplicação dos institutos despenalizadores dos juizados especiais criminais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n.1517, 27 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10328>>. Acesso em: 10 maio 2008.

conseqüente falta de credibilidade no aparato da justiça. No Brasil, apenas 2% dos acusados em casos de violência contra a mulher são condenados.<sup>83</sup>

Nessa linha, Lenio Luiz Streck assevera que:

Com o juizado especial criminal, o Estado sai cada vez mais das relações sociais. No fundo, institucionalizou a "surra doméstica" com a transformação dos delitos de lesões corporais de ação pública incondicionada para ação pública condicionada. Mais do que isso, a nova Lei dos Juizados permite, agora, que o "duelo nos limites das lesões", eis que não interfere na contenda entre as pessoas, desde que os ferimentos não ultrapassem as lesões leves (que, como se sabe, pelas exigências do art. 129 e seus parágrafos, podem não ser tão leves assim). O Estado assiste de camarote e diz: batam-se que eu não tenho nada com isso! É o neoliberalismo no Direito, agravando a própria crise da denominada "teoria do bem jurídico", própria do modelo liberal-individualista de Direito.<sup>84</sup>

Em sentido contrário, Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini entendem que o modelo consensual de Justiça, consagrado na Lei 9.099/95 e rejeitado pela Lei Maria da Penha, é mais vantajoso no que tange às questões relativas à violência doméstica e familiar:

(...) a opção política feita pelo legislador da Lei 11.340/2006 retrata um erro crasso. Ao abandonar o sistema consensual de Justiça (previsto na Lei 9.009/95), depositou sua fé (e vã esperança) no sistema penal conflitivo clássico (velho sistema penal retributivo). Ambos, na verdade, constituem fontes de grande frustrações, que somente poderão ser eliminadas ou suavizadas com a terceira via dos futuros Juizados, que contarão com equipe multidisciplinar (mas isso vai certamente demorar para acontecer; os Estados seguramente não criarão com rapidez os novos juizados). De qualquer modo, parece certo que no sistema consensuado o conflito familiar, por meio do diálogo e do entendimento, pode ter solução mais vantajosa e duradoura; no sistema retributivo clássico isso jamais será possível.<sup>85</sup>

Além da (in)eficácia dos juizados especiais criminais no tratamento dos crimes praticados mediante violência doméstica ou familiar contra a mulher, outras questões decorrem do art. 41 da Lei Maria da Penha. Uma delas diz respeito à sua constitucionalidade por proibir a incidência da Lei 9.099/95 sobre os referidos crimes. Alguns doutrinadores (nessa ótica: Paulo Rangel<sup>86</sup> e Damásio de Jesus<sup>87</sup>) entendem que esse artigo é flagrantemente inconstitucional por supostamente ofender a norma constitucional prevista no art. 98, I, que dispõe sobre a competência dos juizados especiais cíveis e criminais para o processo e o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo.

<sup>83</sup> PIOVESAN, Flávia. Violência contra a mulher: um escândalo! Boletim da Agência Carta Maior, de 21/06/2005 *apud* PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. Op. cit.

<sup>84</sup> STRECK, Lenio Luiz. Revista Brasileira de Direito de Família. p.147. *apud* PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. Op. cit.

<sup>85</sup> GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher. Op. cit.

<sup>86</sup> RANGEL, Paulo. Op. cit. p.158.

<sup>87</sup> JESUS, Damásio de; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. A inconstitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006 (Lei de violência doméstica ou familiar contra a mulher). São Paulo: **Complexo Jurídico Damásio de Jesus**, set. 2006. Disponível em: < www.damasio.com.br >. Acesso: 17 nov. 2007.

Além disso, o art. 41 violaria, também, o princípio da igualdade, pois estabeleceria tratamento desigual para homens e mulheres igualmente em situação de violência doméstica ou familiar, pois se o sujeito ativo for do sexo feminino terá direito a todos os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099, ao passo que se do masculino, não.

Por outro lado, defendendo a constitucionalidade do referido artigo, Maria Berenice Dias<sup>88</sup> argumenta que, não obstante a Constituição Federal ter garantido tratamento diferenciado às infrações penais de menor potencial ofensivo, a Lei Maior não definiu o que legalmente pode ser considerado uma infração penal dessa natureza. É a legislação infraconstitucional que definirá quais infrações deverão ser consideradas como tais.

E a Lei Maria da Penha não considera crimes de menor potencial ofensivo aqueles praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, retirando-os, portanto, do âmbito de competência dos juizados especiais criminais. De acordo com Berenice Dias, não haveria qualquer inconstitucionalidade nisso, pois a aludida lei situa-se na mesma hierarquia que a Lei 9.099/95, uma lei ordinária. Nesse sentido, assevera Marcelo Lessa Bastos:

Tem-se, pois, uma relação de regra e exceção: são infrações penais de menor potencial ofensivo e, portanto, da competência dos Juizados Especiais Criminais, sujeitas, assim, aos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, todas as infrações penais cuja pena máxima cominada não exceda a 2 (dois) anos, **exceto** aquelas que, independente da pena cominada, decorram de violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos dos arts. 41, c/c 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, estes últimos adiante analisados. Só para recordar, na primeira versão do art. 61 da Lei nº 9.099/95, estavam fora do conceito de infração penal de menor potencial ofensivo e, portanto, fora do alcance dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, os crimes em que havia, simplesmente, previsão de procedimento especial, ainda que a pena máxima cominada fosse inferior a 1 (um) ano. E, nos termos do art. 90-A, da Lei nº 9.099/95, acrescentado pela Lei nº 9.839/99, estão fora do âmbito de incidência da primeira os crimes militares, independente da pena [5]. Nunca se reclamou disto, na perspectiva da constitucionalidade, não fazendo sentido pretender deslegitimar a exclusão imposta pela Lei "Maria da Penha".<sup>89</sup>

Outra questão que surge a partir da proibição imposta pelo art. 41, refere-se à natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal dolosa simples e de lesão corporal leve culposa. Há muita discussão se aquela seria de ação penal pública incondicionada ou pública condicionada à representação (conforme determina o art. 88 da Lei 9.099/95).

Antes de tratarmos de tal questão, importante fazermos comentário acerca da lesão corporal praticada com violência doméstica ou familiar.

<sup>88</sup> DIAS, Maria Berenice. A violência doméstica na justiça. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, nº1178, 22 set. 2006. Disponível em :<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8959>> Acesso: 16 jan. 2008.

<sup>89</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. Op. cit.

O sujeito passivo do tipo qualificado previsto no §9º pode ser qualquer pessoa, independentemente do sexo. Ou seja, a Lei 11.340, que visa proteger a mulher alterou um dispositivo do Código Penal que protege qualquer pessoa vítima de lesão corporal leve dolosa ou culposa praticada com violência doméstica. Contudo, incidirão as regras da lei em exame à forma qualificada quando a vítima for do sexo feminino, não ocorrendo o mesmo quando o sujeito passivo for outro que não a mulher.

Assim, se o filho é agredido levemente por seu pai, o caso será de competência da vara criminal ordinária. Por outro lado, se uma mulher é ferida levemente por seu ascendente, descendente, cônjuge (ou companheiro), ou, ainda, por alguém com quem tenha convivido ou conviva, o caso será de competência dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher (ou da vara criminal, se não houver o juizado especializado) e não haverá a possibilidade de serem aplicados os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, haja vista que, mediante o novo *quantum* (pena de 3 meses a 3 anos) estabelecido pelo legislador, não se tratará mais de crime de menor potencial ofensivo.

Alguns doutrinadores<sup>90</sup> entendem que o fato de a Lei Maria da Penha ter afastado, expressamente, a aplicação da Lei 9.099/95, implicaria a mudança da natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal leve culposa quando praticados mediante violência doméstica ou familiar, que deixaria de ser pública condicionada à representação e se tornaria pública incondicionada, conforme o era antes daquela lei. Isso porque o art. 88 da Lei dos Juizados Especiais Criminais exige a representação da vítima. Portanto, vedada a incidência das regras da referida lei, a ação penal naqueles crimes voltaria a ser pública incondicionada.

Essa interpretação, no entanto, é criticada por parte da doutrina<sup>91</sup>, que entende que a vedação trazida pela Lei 9.099/95 não teve o condão de modificar a natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal leve dolosa ou culposa, ainda que qualificada pela violência doméstica ou familiar contra a mulher. Ela continuaria sendo pública condicionada à representação da ofendida.

---

<sup>90</sup>BASTOS, Marcelo Lessa. Op. cit. BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Op. cit; DIAS, Maria Berenice. Op. cit.; JOVELI, José Luiz. Breves considerações acerca da Lei nº 11.340/2006. A questão da representação da ofendida. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1140, 15 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8809>>. Acesso em: 12 jan. 2008.

<sup>91</sup> Nesse sentido, RANGEL, Paulo. Op. cit. p. 158.

Tal entendimento decorre, outrossim, de uma interpretação sistemática do art. 41 da Lei Maria da Penha. O art. 16, consoante visto anteriormente, dispõe que a vítima pode renunciar à representação nas ações penais públicas condicionadas à representação. Isso significa que a própria Lei admite que há crimes de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação da vítima.

Já o art. 12, I, prevê que a autoridade policial deverá imediatamente ouvir a mulher vítima de violência doméstica ou familiar, bem como lavrar o respectivo boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada. Mais uma vez a Lei 11.340/2006 faz menção à representação, evidenciando que a intenção do legislador não foi a de modificar a natureza da ação penal do crime de lesão corporal leve dolosa ou culposa praticado com violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Abordando este assunto, Maria Berenice Dias argumenta que não haveria incompatibilidade entre os arts. 41 e 16, ambos da Lei Maria da Penha, visto que a exclusão da representação se refere à lesão corporal dolosa simples e à culposa. A representação a que se reporta o art. 16 diz respeito a outros crimes que a exigem como condição do início da persecução penal ao agressor, como a ameaça (art. 147, CP) e o perigo de contágio venéreo (art. 130, §2º, CP). O mesmo se aplicaria ao art. 12, I.

Cezar Roberto Bitencourt, a seu turno, entende que a ação penal na lesão corporal leve dolosa e culposa praticada com violência doméstica ou familiar contra a mulher só pode ser pública condicionada. Entretanto, admite que, em virtude de política criminal, a mencionada ação pode ser pública incondicionada.

Na linha de toda a nossa exposição, fica muito claro que para nós, tecnicamente, o conteúdo do §9º [do art. 129 do CP] descreve um tipo especial do crime de *lesão corporal leve*, e, por isso, a ação penal, necessariamente só pode ser *pública condicionada à representação do ofendido*. Dogmaticamente, essa é a alternativa correta. No entanto, por questões de *política criminal* e considerando as razões que levaram à criminalidade da chamada "violência doméstica", admitimos ser razoável sustentar que se trata de crime de *ação pública incondicionada*, sob pena de continuar tudo igual ao que era antes da vigência da Lei n. 10.886/2004, dificultando, senão inviabilizando, a punição desse tipo de "violência". Acreditamos que a *jurisprudência*, acertadamente, adotará essa orientação.<sup>92</sup>

---

<sup>92</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial, volume 2. 7 ed. rev. e atual. São Paulo:Saraiva, 2007. p. 180.

Segundo Paulo Rangel, o objetivo do legislador ordinário ao vedar a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes de menor potencial ofensivo praticados com violência doméstica ou familiar teria sido afastar a incidência das medidas despenalizadoras, tais como a composição civil, a suspensão condicional do processo e a transação penal e não modificar a natureza da ação penal dos mesmos.

Ele afirma, ainda, que se a ação penal na lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica ou familiar fosse pública incondicionada haveria clara violação ao princípio da proporcionalidade (e, por consequência, ao princípio da razoabilidade), pois se traduziria numa “grave intervenção máxima do Direito Penal sobre as liberdades públicas”, o que não se coaduna com um dos princípios norteadores desse ramo do Direito, qual seja, o da intervenção mínima. O Direito Penal deve ser a *ultima ratio*: sua intervenção só se dá quando estritamente necessário, ou seja, somente quando a atuação dos outros ramos do Direito não foi capaz de resolver a questão, face ao seu caráter subsidiário.

### **3.6 Vedação à aplicação de penas de caráter pecuniário**

Ainda no que tange às vedações impostas pela Lei Maria da Penha, o art. 17 proíbe a aplicação de penas de caráter pecuniário aos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, como a entrega de cestas básicas à comunidade e entidades públicas (impropriamente chamada de "pena de cesta básica") ou penas que impliquem o pagamento isolado de multa.

Oportuno destacar que não existe no ordenamento jurídico brasileiro a chamada "pena" de cesta básica. Todas as espécies de pena existentes naquele estão previstas no art. 32 do Código Penal. E dentre elas não está a "pena de cesta básica". Trata-se esta de uma interpretação do art. 45, §2º, do Diploma Repressivo, que dispõe que a prestação pecuniária, decorrente da conversão da pena restritiva de direitos, pode consistir em pena de outra natureza.

Nesse sentido, Tourinho Filho ressalta que:

Na verdade, a entrega de "cestas básicas" não constitui expressamente uma pena restritiva de direitos, mas pode ser encostada na moldura do inciso I do art. 43 do Código Penal: "prestação pecuniária". Pode ser até acoimada de inconstitucional. Não faltam juristas de escol condenando essa conduta, que, dia a dia, vai se tornando costume.<sup>93</sup>

A determinação do pagamento de cestas básicas como punição para os crimes praticados com violência doméstica ou familiar já não era bem vista nem no próprio Poder Judiciário. Tanto que, conforme destaca o aludido doutrinador, no Comunicado nº 329/2006 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo chegou-se a recomendar aos juízes que estivessem à frente dos Juizados, sem caráter normativo, que, na hipótese de crimes cometidos com violência doméstica inseridos no âmbito de competência dos juizados especiais criminais, institutos despenalizadores como a suspensão condicional do processo e a transação penal deveriam conter "preferencialmente, medidas sócio-educativas, entre elas acompanhamento psicossocial, evitando-se a aplicação de pena de multa ou de prestação pecuniária, inclusive na forma de entrega de cestas básicas".<sup>94</sup> Semelhante providência, destaca o referido doutrinador, já havia sido tema do Enunciado n. 29 do XVIII Encontro de Coordenadores dos Juizados Especiais.<sup>95</sup>

Sobre a vedação à aplicação de penas de pagamento isolado de multa e de prestação pecuniária aos crimes perpetrados com violência doméstica ou familiar contra a mulher imposta pela Lei Maria da Penha, Marcelo Lessa Bastos sustenta que:

Sem dúvida, tal vedação é resultante do descrédito de tais penas, decorrente, dentre outras coisas, do simples fato de não poderem, em caso de descumprimento injustificado por parte do réu, ser convertidas em pena privativa de liberdade. (...) Quis a Lei "Maria da Penha", com isto, que o resultado da prática de qualquer crime resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena cominada, seja julgada por tal infração penal e, na hipótese de condenação, seja-lhe aplicada uma pena que, ainda venha a ser substituída por pena restritiva de direitos, possa, em caso de descumprimento injustificado, ser convertida em prisão, de modo que o apenado se sinta afligido com a sanção penal imposta e, deste modo, seja demovido da idéia de persistir na prática de infrações deste jaez.<sup>96</sup>

Geraldo Prado, por sua vez, frisa que proibição contida no art. 17 da Lei 11.340/2006 não obsta a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade, podendo, assim, ser aplicadas outras penas restritivas de direitos. Essa proibição diria respeito tão-somente à pena de prestação

<sup>93</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 4ª ed. Rev. E atual. de acordo com as Leis n. 11.313, de 28-06-2006, e 11.340, de 7-8-2006. São Paulo: Saraiva, 2007.p.87

<sup>94</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Op. cit. p.79.

<sup>95</sup> Loc. cit.

<sup>96</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. Op. cit.

pecuniária, cuja vulgarização, constata o mencionado autor, "fez a má-fama dos Juizados Especiais Criminais junto aos movimentos feministas e à sociedade em geral".<sup>97</sup>

### 3.7 Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Uma das mais importantes inovações da Lei Maria da Penha são os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM), órgãos da Justiça ordinária (comum) estadual com competência para o processo e julgamento das causas cíveis e penais decorrentes de violência doméstica ou familiar contra a mulher e que serão criados pela União, no Distrito Federal, e pelos Estados, nos termos do art. 14. A fixação dessa competência exige a ocorrência de violência contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar ou perpetrada por alguém de seu relacionamento íntimo.

Discute-se o fato de que a lei em exame disporia, em seu art.33, sobre uma matéria atribuída pela Constituição da República aos Estados, qual seja, organização judiciária (art. 125, §1º c/c art. 96, II, *d*, CRFB). Assim preceitua o art. 33:

Art.33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.

Alguns juízos consideram tal artigo inconstitucional por violar a norma do art. 125, §1º, que estabelece que a competência dos tribunais será fixada pela Constituição do respectivo Estado e que a lei de organização judiciária será de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça. Nessa linha, manifestou-se a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que declarou a inconstitucionalidade do art.33 da Lei Maria da Penha<sup>98</sup>.

<sup>97</sup> PRADO, Geraldo. Op. cit. p. 88-89.

<sup>98</sup> TJRJ, Oitava Câmara Cível, Conflito de Competência nº2007.008.00568. Des. Orlando Secco, Julgamento: 01/11/2007.

Contudo, há quem afirme que quando tal lei se refere à instituição do JVDFM disciplina questão de matéria processual e não de organização judiciária pura e simplesmente. E a competência para legislar sobre Direito Processual é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna. Logo, não procederia a alegação de que o art. 33 seria inconstitucional.

Nessa ótica, precisa a lição de José Antônio Dias Tofolli sustenta que:

Com efeito, a Lei nº 11.340/2006 não trata do detalhamento típico da organização judiciária do Estado, mas apenas regula matéria processual pertinente à necessária especialização do juízo, bem assim determina a acumulação das competências cível e criminal em Vara Criminal (até a criação dos Juizados), de forma a conferir celeridade à solução de questões sabidamente independentes e urgentes, como é o combate à violência doméstica, que, geralmente, envolve aspectos penais e cíveis.<sup>99</sup>

Assim, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 9, de 06 de março de 2007, sugeriu aos tribunais de justiça, dentre outras providências, a criação e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas capitais e no interior, com a implementação de equipes multidisciplinares.<sup>100</sup>

Convém lembrar que a criação dos mencionados juizados é facultativa: os tribunais de justiça não poderão ser compelidos a fazê-lo, visto que a incumbência de criar órgãos judiciais pertence ao Poder Judiciário.<sup>101</sup>

### **3.8 Prisão preventiva nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher**

No que tange ao Código de Processo Penal, a Lei 11.340/2006, em seu art. 42, alterou o art. 313, acrescentando-lhe o inciso IV, segundo o qual o juiz poderá decretar a prisão preventiva do agressor a fim de assegurar a execução das medidas protetivas de urgência previstas na aludida lei. Assim, o descumprimento de tais medidas constitui pressuposto legal para que o

<sup>99</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 19-3 Distrito Federal. Requerente: Presidente da República. Advogado: Advogado-Geral da União. Relator Ministro Marco Aurélio. Distribuído em 19/12/2007. DJE de 01/02/2008. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 20 mar. 2008.

<sup>100</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 9. 06 mar.2007. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: [http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=3899&Itemid=222](http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3899&Itemid=222). Acesso: 11 mar. 2008.

<sup>101</sup> GRANDINETTI, Luiz Gustavo. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Organizado por Adriana Ramos de Mello. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p.68.

agressor tenha a sua prisão preventiva decretada, além do *fumus boni iuris* (*fumus commissi delicti*) e do *periculum in mora* (*periculum libertatis*), nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido, Luiz Gustavo Grandinetti afirma que

De início, constata-se que a prisão preventiva somente podem ser decretada se alguma medida protetiva o tiver sido previamente, e existir risco concreto de seu descumprimento. Não basta o risco abstrato de descumprimento da medida. Não que existir fundadas razões para passar-se a uma medida mais gravosa e o juiz deve consigná-las na decisão que designar a prisão, sob pena de sua ilegalidade.<sup>102</sup>

Grandinetti, assevera, outrossim, que não é todo descumprimento de medida protetiva que ensejará a prisão preventiva do agressor, mas apenas aquelas previstas nos arts. 22 (suspensão de posse ou restrição do porte de armas; afastamento do agressor do lar; proibição de determinadas condutas deste; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisórios ou provisionais) e 23, III (afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos aos seus bens, guarda dos filhos e alimentos).

O referido autor salienta, ainda, que o descumprimento da prestação de alimentos provisionais ou provisórios fundamenta a prisão prevista no art. 5, LXVII, da Magna Carta, qual seja, a prisão civil em razão de dívida de alimentos.<sup>103</sup>

A regra prevista no art. 42 da Lei Maria da Penha é bastante criticada<sup>104</sup>, pois o Estado estaria, com ela, se valendo de uma medida extrema (a prisão do agressor) com o intuito de garantir o cumprimento e a efetivação de determinada medida protetiva. A prisão preventiva de alguém é decretada para que o processo prossiga regularmente e não para que seja possível a efetivação de uma medida cautelar concedida pelo magistrado à vítima.

Contudo, Adriana de Ramos Mello ressalta que

muito embora saibamos que a violência doméstica não pode ser tratada somente com respostas penais, existe a necessidade de reparar o dano causado à sociedade e às pessoas com o cometimento do crime, e o Estado tem que exercer o seu *jus puniendi*, cumprindo a função de prevenção geral com a ameaça de pena ou limitação de direitos.<sup>105</sup>

Os críticos do art. 42 da Lei Maria da Penha alegam, ainda, que a inserção do inciso IV no art. 313 do Código Penal pode levar o intérprete à equivocada conclusão de que poderia ser

<sup>102</sup> GRANDINETTI, Luiz Gustavo. Op. cit. p.111.

<sup>103</sup> Loc. cit.

<sup>104</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.618-619.

<sup>105</sup> RAMOS DE MELLO, Adriana. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Organizado por Adriana Ramos de Mello. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p.7.

decretada a prisão preventiva nos crimes apenados com detenção, quando cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher.<sup>106</sup> Tal conclusão não procede, pois a prisão preventiva prevista pela Lei Maria da Penha só é cabível nos crimes dolosos, em cumprimento ao estabelecido no *caput* do art. 313, que só admite esse tipo de prisão nos referidos crimes, ou seja, em se tratando de contravenções penais e crimes culposos, não se admite prisão preventiva.

Marcelo Lessa Bastos, por sua vez, afirma que o art. 313, IV, do Código Penal

[...] alarga sobremaneira as hipóteses de cabimento da prisão preventiva, passando a comportá-la, em tese, qualquer crime doloso, independente da pena cominada (injúria, ameaça, lesão corporal, etc.), desde que resultado de violência doméstica e familiar contra a mulher, em sua concepção conceitual, e que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei "Maria da Penha" não sejam suficientes para a tutela da vítima. É preciso, portanto, principalmente nos crimes ditos de menor potencial ofensivo, como os acima mencionados, em virtude da pequena quantidade de pena privativa de liberdade cominada, que o Juiz aja com bastante prudência na hora de decidir pela prisão do agressor, medida que só pode ser reservada a *ultima ratio* e, em nenhuma hipótese, pode exceder, em tempo de duração, à projeção de aplicação da pena privativa de liberdade cominada, em caso de condenação, o que faria com que perdesse o contorno de cautelaridade que se deve exigir da prisão preventiva.<sup>107</sup>

Na mesma linha, Humberto Dalla Bernadina de Pinho preleciona que:

É necessário, também, levar em consideração que a pena de prisão deve ser a última alternativa a ser utilizada pelo juiz visando especialmente à aplicação de medidas socioeducativas que tenham como objetivo a erradicação da violência contra a mulher, a conscientização sobre as diferenças de gênero e a construção de uma cidadania de gênero baseada na equidade e no respeito às diferenças.<sup>108</sup>

### 3.9 Medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, pelo juiz, mediante requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, consoante preceitua o art. 19 da Lei 11.340/2006. Essas medidas podem ser concedidas imediatamente, ainda que não

<sup>106</sup>RANGEL, Paulo. Loc. cit.

<sup>107</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha". Alguns comentários. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1189, 3 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>>. Acesso em: 10 jan. 2008.

<sup>108</sup> BERNADINA DE PINHO, Humberto Dalla. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Organizado por Adriana Ramos de Mello**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p.13.

tenha havido audiência entre as partes ou manifestação do *Parquet*, a fim de garantir a proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio.

A medida protetiva pode ser substituída por outra de maior eficácia ou somar-se à medida anteriormente concedida. Além disso, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, o agressor poderá ter a sua prisão decretada de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, nos exatos termos do art. 20 da Lei.

O art. 22, II, prevê o afastamento temporário do agressor do lar ou local onde residia com a vítima, revogando, assim, a segunda parte do art. 69 da Lei 9.099/95 (acrescentado pela Lei 10.455/02). Essa medida cautelar se distingue da mera separação de corpos, pois "é mais extrema, de caráter energético, mas que tem o escopo de preservar a integridade física e/ou psíquica do cônjuge que sofre agressões, sevícias e maus-tratos na constância da sociedade conjugal ou estável."<sup>109</sup>

O juiz pode, por outro lado, determinar o afastamento da ofendida do lar, preservando-lhe os bens, a guarda dos filhos e alimentos, nos termos do art. 23, III, da Lei Maria da Penha. Se a mulher em situação de violência doméstica ou familiar desejar mudar-se, o magistrado garantirá prioridade em sua remoção, se servidora pública. Por outro lado, se ela tiver de se afastar do emprego, assegurará a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses. (art. 9º, §2º, I e II).

Outra medida protetiva que obriga o agressor prevista no art.22 é a proibição de que ele se aproxime da ofendida e de seus familiares, devendo o limite mínimo de distância ser fixado pelo juiz. Tal medida também é concedida em favor de pessoas que tenham testemunhado a violência doméstica ou familiar perpetrada pelo agressor contra a vítima, a fim de resguardá-las de qualquer tipo de coação ou ameaças. O juiz pode, outrossim, proibir que o agressor entre em contato com a vítima, seus familiares ou testemunhas através de qualquer meio de comunicação (inciso III, alínea *b*), além de restringir ou, até mesmo, suspender suas visitas aos filhos menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou, não havendo esta, de outro serviço similar, nos termos do (inciso IV).

Cumprido destacar que o rol do art. 22 é meramente exemplificativo, não impedindo, portanto, "a aplicação de outras medidas previstas nas legislações em vigor, sempre que a

---

<sup>109</sup> RANGEL, Paulo. Op. cit. p.162.

segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público." (art.22, §1º).

Além das medidas relacionadas no referido artigo, o juiz pode adotar outras, tais como a recondução da vítima e seus dependentes ao lar, após o afastamento temporário do agressor; o afastamento da ofendida do domicílio, sem prejuízo dos seus bens e da guarda dos filhos; a separação de corpos (art. 23).

Em sede de liminar e com o escopo de garantir a proteção do patrimônio da mulher (seja em relação aos bens particulares ou frutos da sociedade conjugal), evitando que o agressor o dilapide, o magistrado pode determinar, com base no art. 24, que ele restitua todos os bens que subtraiu, indevidamente, da vítima, bem como proibi-lo de celebrar atos e contratos de compra, venda e locação de bens de propriedade comum (exceto se houver expressa autorização judicial) e suspender procurações que lhe foram conferidas pela ofendida, devendo oficial o cartório competente para tal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A questão da violência contra a mulher chegou a níveis tão alarmantes que já é tratada como um problema de saúde pública, cujos efeitos ultrapassam a vítima e seus familiares, chegando a influenciar indicadores sociais e econômicos. Diante dessa realidade e da importância do tema e após o estudo realizado, consideramos que:

- 1) A Lei Maria da Penha é constitucional, visto que não viola o princípio constitucional da isonomia;
- 2) Uma das mais importantes alterações apresentadas pela aludida lei são os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que darão o tratamento especializado

necessário para os casos decorrentes de violência doméstica ou familiar contra a mulher, seja na área cível, seja na penal;

3) Outro ponto positivo da Lei 11.340/2006 são as políticas públicas, que têm por escopo a proteção à mulher em situação de violência doméstica ou familiar, a prevenção e o combate deste tipo de violência, além da conscientização e difusão, através de diversos meios, das questões relativas ao gênero;

4) Também constitui relevante contribuição da lei em comento a proibição da aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher. Há muito já se evidenciava o fracasso do sistema de justiça consensual no trato de tais crimes;

5) Nessa esteira, a Lei Maria da Penha, acertadamente, vedou a aplicação de penas de caráter pecuniário ou que impliquem o pagamento isolado de multa, como a entrega de cestas básicas a entidades assistenciais, que contribuiu para a sensação de impunidade e descaso com a violência contra a mulher no Brasil. Oportuno ressaltar que, embora a solução não seja somente a punição do agressor, esta se faz necessária e deve ser rigorosa.

6) Além disso, a Lei prevê medidas protetivas de urgência, a fim de que a integridade física, moral e psicológica da vítima seja preservada.

7) O ponto negativo da Lei Maria da Penha fica a cargo da má redação do art. 16, que criou muita polêmica ao estabelecer que a renúncia à representação pela ofendida deve ser feita antes do recebimento da denúncia pelo juiz.

Por fim, convém destacar que para que a Lei Maria da Penha alcance seu objetivo de coibir esse tipo de violência, é imprescindível a atuação conjunta do Poder Público e da sociedade em geral. Esta deve conscientizar-se da importância de se respeitar e preservar os direitos de todas mulheres indistintamente, rejeitando e abolindo estereótipos e discriminações baseados no gênero.

Ao Poder Público, a seu turno, cabe a adoção das providências necessárias para que os mecanismos de proteção e prevenção previstos na lei em comento possam ser implementados e executados. A falta de estrutura e de vontade política, bem como o descaso com que é tratada a violência contra a mulher, não podem representar um obstáculo para a sua aplicação. É preciso que haja uma reestruturação no âmbito da Administração Pública, de modo a permitir que a

mulher em situação de violência possa, por exemplo, abandonar o domicílio com que reside com o agressor e encontrar amparo numa casa-abrigo. Sabemos que em muitos municípios não dispõe deste e outros tipos de serviços e programas assistências.

## REFERÊNCIAS

AMICO, Carla Campos. Violência doméstica e familiar contra a mulher: necessidade de representação da vítima em caso de lesão corporal leve e culposa. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v.14, n.170, p. 18 e 19, jan. 2007.

ANJOS, Fernando Vernice dos. Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v.14, n.167, p. 10, out.2006.

ARANDA FULLER, Paulo Henrique. Aspectos polêmicos da Lei de violência doméstica ou familiar contra a mulher (Lei 11.340/06). **Boletim IBCCrim**, Rio de Janeiro, ano 14, n. 171, p. 14 e 15, fev 2007.

ARAÚJO REIS, Alexandre Cebrian; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo Penal: procedimentos, nulidades e recursos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Escritos de direito penal e de processo penal**. Coleção José do Patrocínio. V. 8. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2007.

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha". Alguns comentários. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1189, 3 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>>. Acesso em: 10 jan. 2008.

BERNARDES, Marcelo Di Rezende. A deplorável prática da violência contra a mulher. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.2, n.11, p. 32-36, abr./maio 2006.

BIANCHINI, Alice. Violência doméstica e agastamento preventivo do agressor. Alteração trazida pela Lei n. 10.455/02. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v.10, n.120, p. 9-11, nov. 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Lições de direito penal** – Parte geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal**: parte especial, volume 2. 7 ed. rev. e atual. São Paulo:Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Site da Presidência da República Federativa do Brasil**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm) >.Acesso em: 08 de set. 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 9. 06 mar. 2007. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos Estados e no Distrito Federal.Disponível em:  
[http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=3899&Itemid=222](http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3899&Itemid=222). Acesso: 11 mar. 2008.

CAMPOS, Pedro Franco de et tal. **Direito penal aplicado**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; ALIVERTI,Tatiana Lages. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e o seu protocolo facultativo: impacto no direito brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 2003, v.4, n.15, p.172-188, jul./set..

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Freitas. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>. Acesso em 23 jan. 2008.

Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Organizado por Adriana Ramos de Mello. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher- "Convenção de Belém do Pará" (1994). Disponível em:  
<[http://direitoshumanos.usp.br/counter/ONU/Mulher/texto/texto\\_10.html](http://direitoshumanos.usp.br/counter/ONU/Mulher/texto/texto_10.html)>. Acesso em: 15 jan. 2008.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Mulher/Texto/texto\\_3.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Mulher/Texto/texto_3.html)>. Acesso em: 13 de jan. 2008.

DIAS, Maria Berenice. A violência doméstica na Justiça. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1178, 22 de set. 2006. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8959>. Acesso em: 16 jan. 2008.

———. A violência e a Lei 11.340. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br/site/frames.php?idioma=pt>>. Acesso em: 16 jan. 2008.

———. Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br/site/frames.php?idioma=pt>>. Acesso em: 16 jan. 2008.

Enfrentamento à Violência contra a Mulher: Balanço de Ações 2006-2007. Brasil. Presidência da República. Brasília. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/spmulheres>>. Acesso em: 18 mar. 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 32 ed., rev, atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

FONTOURA PORTO, Pedro Rui da. Anotações preliminares à Lei n. 11.340/2006 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, 13 set. 2006, Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8917>. Acesso: 17 nov. 2007.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Aspectos criminais da Lei de violência contra a mulher. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 8, n. 44, p. 7-15, jun./jul. 2007.

———. Lei da Violência contra a Mulher: inaplicabilidade da Lei dos Juizados Criminais. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 7, n. 40, p. 69-71, out./nov. 2006.

———. Lei da violência contra a mulher: renúncia e representação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1178, 22 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8965>>. Acesso em: 16 jan. 2008.

———. Violência doméstica: mais uma lei puramente simbólica. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n.27, p. 7 e 8, set. 2004.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Antônio Baptista. Nova lei contra a violência: como combater os retrocessos com avanços. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a.3, nº 197. Disponível em: <<http://www.boletim.com.br/doutrina/texto.asp?id=1568>>. Acesso em: 23 mar. 2008.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **Tratados e Convenções Internacionais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

HEILBORN, Maria Luiza. **Gênero**: uma breve introdução. Disponível em: <[http://coepbrasil.org.br/opinioao\\_genero.asp](http://coepbrasil.org.br/opinioao_genero.asp)>. Acesso em: 2 de mar. 2008.

JAIME, Silena. Violência doméstica: a prevenção como caminho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1182, 26 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8972>>. Acesso em: 02 maio 2008 .

JESUS, Damásio de. A questão da renúncia à representação na ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica ou familiar contra a mulher (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006). São Paulo: **Complexo Jurídico Damásio de Jesus**, set. 2006. Disponível em: <[www.damasio.com.br](http://www.damasio.com.br)>. Acesso em: 17 nov. 2007.

\_\_\_\_\_. Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006). São Paulo: **Complexo Jurídico Damásio de Jesus**, set. 2006. Disponível em: <[www.damasio.com.br](http://www.damasio.com.br)>. Acesso: 17 nov. 2007.

\_\_\_\_\_. Violência doméstica. Novos tipos penais criados pela Lei n. 10.886, de 17/06/2004. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 30, p.10-12, fev./mar. 2005.

JESUS, Damásio de; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. A inconstitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006 (Lei de violência doméstica ou familiar contra a mulher). São Paulo: **Complexo Jurídico Damásio de Jesus**, set. 2006. Disponível em:< [www.damasio.com.br](http://www.damasio.com.br)>. Acesso: 17 nov. 2007.

JESUS, Damásio de; SANTOS, Hermelino de Oliveira. A empregada doméstica e a Lei "Maria da Penha". São Paulo: **Complexo Jurídico Damásio de Jesus**, nov. 2006. Disponível em: <[www.damasio.com.br](http://www.damasio.com.br)>. Acesso em: 17 nov. 2007.

JOVELI, José Luiz. Breves considerações acerca da Lei nº 11.340/2006. A questão da representação da ofendida. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1140, 15 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8809>>. Acesso em: 12 jan 2008

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v.14, n.168, p.6 e 7, nov.2006.

LAGE, Janaína. Mulheres estudam mais, mas ganham menos que homens. **Folha Online**, Rio de Janeiro, 24 fev. 2005. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br/fofha/dinheiro/ult91u93713.shtml>>. Acesso em: 13 mar. 2008.

MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. Discurso sobre o gênero na Lei 11.340/06. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n 1411, 13 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9286>>. Acesso em: 16 nov. 2007.

MARCO, Carla Fernanda de. A desigualdade de gênero e a violência contra a mulher á luz da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 2003, v.11, n.44, p. 62-73, jul./set.

Maria da Penha prestes a ser indenizada, mas noticiário ignora trâmites. **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em: <<http://mulheresdeolho.org.br/?p=351>>. Acesso em: 18 jan. 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17ª ed., rev. e atual. até dezembro de 2004. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. Notas e reflexões sobre a Lei n. 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8821>>. Acesso em: 17 nov. 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

O que é a CIM? Disponível em:

<[http://2001.30.7.5/spmu/portal\\_pr/eventos\\_internacionais/OEA/o\\_que\\_e\\_cim.doc](http://2001.30.7.5/spmu/portal_pr/eventos_internacionais/OEA/o_que_e_cim.doc)>. Acesso em: 17 jan. 2008.

O que é a REM? Disponível

em:<[http://200.130.7.5/spmu/portal\\_pr/eventos\\_internacionais/relatorios/3/o\\_que\\_e\\_a\\_rem.pdf](http://200.130.7.5/spmu/portal_pr/eventos_internacionais/relatorios/3/o_que_e_a_rem.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2008.

Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/peticoes/index.html>>. Acesso em: 12 jan. 2008.

Organização Mundial de Saúde (OMS). Informe mundial sobre violência e saúde 2002.

Disponível em: <[http://www.who.in/violence\\_injury\\_prevention/](http://www.who.in/violence_injury_prevention/)>. Acesso em 13 mar. 2008.

Percepção e Reações da Sociedade sobre a Violência contra a Mulher. Pesquisa Ibope/ Instituto Patrícia Galvão (2006). Disponível em: <<http://www.patriciagalvao.org.br>>. Acesso em: 10 jan. 2008.

PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. A Lei Maria da Penha e a não-aplicação dos institutos despenalizadores dos juizados especiais criminais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n.1517, 27 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10328>>. Acesso em: 10 maio 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2000.

———. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo:Max Limonad, 1998.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. Lei Maria da Penha: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Disponível em: <<http://www.patriciagalvao.org.br>>. Acesso em: 16 jan. 2008.

Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em:<<http://www.presidencia.gov.br/spmulheres>>.Acesso em: 18 mar. 2008.

Políticas públicas: conquistas do movimento de mulheres. **Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde**. Disponível em: <<http://www.mulheres.org.br/violencia/artigos09.html>>. Acesso: 11 mar. 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**.v. 1: parte geral, arts. 1º ao 120. 5ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Protocolo: orientação e estratégias para a implementação das Casas-abrigo. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. Disponível em: <[http://200.130.7.5/spmu/docs/cs\\_abrigo\\_livro.pdf](http://200.130.7.5/spmu/docs/cs_abrigo_livro.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2008.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Violência doméstica**. São Paulo: **Complexo Jurídico Damásio de Jesus**, maio 2007. Disponível em:< [www.damasio.com.br](http://www.damasio.com.br)>.

RIO DE JANEIRO. Enunciados aprovados no III Encontro dos Juízes de Juizados Especiais Criminais e de Turmas Recursais. Armação de Búzios. 01 a 03 set. 2006. Disponível em <[http://www.tj.gov.br/juizados\\_especiais/sumario/enunciados\\_consolid\\_iii\\_encontro\\_jecr.htm](http://www.tj.gov.br/juizados_especiais/sumario/enunciados_consolid_iii_encontro_jecr.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2008.

SALIBA, Maurício Gonçalves; SALIBA, Marcelo Gonçalves. Violência doméstica e familiar. Crime e castigo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n.1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8824>>. Acesso em: 12 mai. 2008.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. Direito Penal de Gênero. Lei nº 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9144>>. Acesso em:16 jan. 2008.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Tipificação criminal da violência de gênero: paternalismo legal ou moralismo penal? **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v.14, n.166, p. 7 e 8, set. 2006.

SOS Ação Mulher e Família – Histórico. Disponível em:< <http://www.preac.unicamp.br/sosacaomulher/html/historico.htm>>. Acesso em: 19 mai. 2008.

TJMG, Conflito Negativo de Jurisdição nº 1.0000.07.458416-0/000, 1ª Câmara Criminal, Relator Des. Judimar Biber. Acórdão publicado em 28/08/2007. Disponível em: <[http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0000&ano=7&txt\\_processo=458416&complemento=000&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=>](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0000&ano=7&txt_processo=458416&complemento=000&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=>)>. Acesso em: 2 mar. 2008.

TJMS, Segunda Turma Criminal, Recurso em Sentido Estrito nº 2007.023422-4/0000-00, Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Paulino José da Silva. Relator Des. Romero Osme Dias Lopes. Acórdão publicado no DJ nº 1.606 em 24/10/2007. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/>>. Acesso em: 2 mar. 2008.

TJRJ, Oitava Câmara Cível, Conflito de Competência nº 2007.008.00568. Des. Orlando Secco, Julgamento: 01/11/2007. Disponível em: <

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. 4 ed. rev. e atual. De acordo com as Leis n. 11.313, de 28-06-2006, e 11.340, de 7-8-2006. São Paulo: Saraiva, 2007.

Viena mais dez: o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. Artigos, publicações, teses, etc.. Disponível em: <<http://www.mulheres.org.br/violencia/artigos13.html>>. Acesso em: 22 mar. 2008.

WEIS, Carlos. **Os Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2006.

WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti Albuquerque; PINHEIRO, Fernanda Martins França. Efeitos da denúncia da mulher na reincidência da violência física do parceiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: RT, ano 14, nº 63, nov./dez. 2006.